

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	44
COMUNICADO	46
RESULTADO DEFINITIVO PROVA DISCURSIVA	47
RESULTADO FINAL DE APROVADOS	49
RESULTADO FINAL DE APROVADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	52
RESULTADO FINAL DE APROVADOS CANDIDATOS NEGROS	53
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	55
PAUTAS DE JULGAMENTO	61

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de outubro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 06 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011944/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO-PI. EXERCÍCIO 2025.

REPRESENTANTE: RENALDO RAMOS RODRIGUES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

REPRESENTADO (A): PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO-PI.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2025-GLM

provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Renaldo Ramos Rodrigues na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão da Câmara Municipal de São Julião-PI.

Aduz a inicial (peça 01) que a citada casa legislativa aprovou a Lei Municipal nº 427, de 12 de julho de 2010, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Julião. Acrescenta que Art. 103 da Lei nº 427/2010 seria inconstitucional, pois permitiria que professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, que contribuam com 20 horas por toda a vida, tenham a possibilidade de se aposentar com 40 horas, permanecendo neste cargo por apenas 36 meses.

Ao final de sua petição requereu a concessão da medida cautelar, para que seja imediatamente suspensa a aplicação do disposto no Art. 103 da Lei Municipal nº 427/2010, bem como seja julgada procedente a Representação *sub examine*.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que, diante do objeto apresentado pelo ora Representante, não há a caracterização concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, não havendo, portanto, subsídio que fundamente concessão de medida *cautelar inaldita altera pars*.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego a concessão de cautelar *inauldita altera pars*, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Representação, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento** destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** da Presidência da Câmara Municipal de São Julião-PI para que apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012040/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES VIGENTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

EXERCÍCIO: 2.025

PROPONENTE: SECEX/DFCONTRATOS 1

GESTORA E RESPONSÁVEIS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA), GUILHERME ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO) E FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (NOME DE FANTASIA: “HOSPITAL BENEFICÊNCIA CHAPADA DO ARARIPE” - CNPJ: 01.386.084/0001-06)

REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO: GUSTAVO FRANÇA PIANOSI (CPF: ***.***-**)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/25-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre inspeção realizada pela SECEX/DFCONTRATOS1 com o fito de analisar processos de contratação da P. M. de Piripiri/PI, com foco na análise de procedimentos conduzidos no curso do Exercício de 2.025, tendo em vista a obrigatoriedade de observância da Lei nº 14.133/2021 para as contratações públicas, a partir de 01/01/2024.

De acordo com a Divisão Técnica proponente (Peça 12 – Relatório Preliminar), “(...) *O escopo da presente fiscalização concentrou-se na verificação da regularidade desses procedimentos licitatórios, bem como na avaliação dos aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos praticados. Foi selecionado o seguinte processo: ADESÃO Nº 05/2025, destinada à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA E TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA, INCLUINDO CONSULTA, CIRURGIA E PÓS OPERATÓRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PIRIPIRI”, no valor de R\$ 1.777.580,00, com vigência de 11/06/2025 até 11/06/2026, cujo contrato foi firmado com a FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO - CNPJ: 01.386.084/0001-06. (...)*”.

Na inspeção em relevo, a Equipe de Fiscalização analisou o seguinte procedimento de contratação no exercício em curso e os seus respectivos aditivos:

Tabela 1 – Processos de contratação direta realizados pela Prefeitura Municipal de Piripiri ora analisados

EXERCÍCIO	PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
2025	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA E TRATAMENTO DE ESCLEROSANTE, INCLUINDO CONSULTA, CIRURGIA E PÓS-OPERATÓRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PIRIPIRI.	FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, CNPJ Nº 01.386.084/00 01-06.	12 MESES (até 11.06.2026)	R\$ 1.777.580,00
					R\$1.777.580,00

Conforme informado pela citada Divisão Técnica, “(...) *Os exames foram realizados a partir da documentação encaminhada pelo ente fiscalizado, e verificação da conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente com fundamento nos arts. 18 e 86,§ 2º, I da Lei nº 14.133/2021. (...)*”.

Em síntese, a SECEX/DEFCONTRATOS1 elencou no seu Relatório Preliminar (Peça 12) os seguintes achados:

TÓPICO	ACHADO
2.1.1	Ausência de justificativa fática para adesão à Ata do Registro de Preços

2.1.2	Falha na realização nas pesquisas de preços para contratação
2.2.1	Indícios de sobrepreço/superfaturamento em com comparação com preços de mercado
2.2.2	Superfaturamento por não comprovação da realização dos serviços. Violação do Art. 63, §2º III, da Lei 4.320/64
2.2.3	Contrato com indícios de manipulação de assinatura digitais, comprometendo a validade e integridade de documentos públicos

Diante dos achados acima elencados, entende a Divisão Técnica (SECX/DFCONTRATOS1) que é necessária a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 8º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, porquanto, no seu intuir, restaram demonstrados, no caso concreto, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Ao final, propõe a Divisão Técnica “(...) a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 089/2025, firmado com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, até a conclusão das apurações mediante Tomada de Contas Especial ou deliberação definitiva desta Corte, visando evitar o agravamento do dano ao erário. (...)”, bem assim que “(...) Após a fase de instrução, com a análise do contraditório, caso permaneçam os achados relativos ao superfaturamento da contratação, converta-se o presente processo em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste relatório. (...)”.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A citada Divisão Técnica (SECEX/DFCONTRATOS), no exercício de suas atribuições e no cumprimento do Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2025/2026), empreendeu uma inspeção nos processos de contratação da P. M. de Piripiri/PI e concentrou a sua atividade fiscalizatória na “(...) ADESÃO Nº 05/2025, destinada à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA E TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA, INCLUINDO CONSULTA, CIRURGIA E PÓS OPERATÓRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PIRIPIRI”, no valor de R\$ 1.777.580,00, com vigência de 11/06/2025 até 11/06/2026, cujo contrato foi firmado com a FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO - CNPJ: 01.386.084/0001-06. (...)”.

Após a análise do processo de contratação acima citado, a diligente Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI constatou que “(...) o procedimento de contratação nº 8.116/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, não apresentou justificativas fáticas ou memórias de cálculo capazes de demonstrar, de forma concreta, a necessidade dos quantitativos contratados para a prestação dos serviços, conforme previsto no Contrato nº 089/2025, de 11 de junho de 2025. (...)”.

Além disso, a Divisão Técnica pontuou que “(...) No procedimento referente ao Contrato nº 089/2025, não foram localizados estudos técnicos preliminares devidamente elaborados que justificassem o quantitativo contratado ou que demonstrassem a compatibilidade entre a demanda real e a solução escolhida. (...)”.

Com efeito, a constatação da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a falta de justificativa adequada comprometem a higidez do procedimento de contratação, notadamente no que diz respeito à necessidade de perseguir a contratação mais vantajosa (Arts. 5º, 11 e 18, todos da Lei nº 14.133/2021). No mesmo sentido, a pesquisa de preços apresentada pelo ente licitante não atendeu às exigências legais, fragilizando a demonstração da vantajosidade da contratação e comprometendo a sua legitimidade.

Sob outro ângulo, a Divisão Técnica proponente identificou fundados indícios de possível ocorrência de sobrepreço (superfaturamento) em comparação com preços similares consultados através do mural do Sistema Interno *Contratos Web* deste C. TCE-PI e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inclusive em relação a contratos celebrados com a mesma fundação contratada pela P. M. de Piripiri/PI (Peça 12 – Fls. 10 e 11).

A Divisão Técnica apontou, também, que a Unidade Gestora fiscalizada “(...) informou a realização de 268 consultas médicas, das quais 68 não foram identificadas a necessidade de qualquer intervenção cirúrgicas; 800 ultrassonografias com doppler e 200 procedimentos de escleroterapia, cujo valor total foi de R\$ 545.758,64. (...)”.

De outro giro, considerando-se a vultosa quantia recebida dos cofres públicos, o Setor Técnico deste C. TCE-PI registrou também que há indícios de que a Fundação Contratada (“Hospital Beneficência Chapada do Araripe”) não tem capacidade técnica e operacional para prestar, efetiva e eficazmente, os serviços contratados, porquanto não tem veículos registrados em seu nome; possui apenas 05 (cinco) empregados registrados; o atual presidente da Fundação Contratada, Sr. Gustavo França Pianosi, possuiu ou possui participação como sócio, ex-sócio cotista e/ou administrador em mais de 100 (cem) empresas e *holdings* com domicílio fiscal no Estado de São Paulo; e; a Fundação, em contratações firmadas com municípios piauienses, tem informado como destinatária dos recursos públicos uma conta corrente junto à “QI Sociedade de Crédito Direto”, Agência 001, Conta Corrente nº 72*49-9**, sendo que a referida instituição bancária é uma *fintech* com sede em Pinheiros/SP, fundada em 2.018, que atua como parceira tecnológica no fornecimento de plataforma de infraestrutura financeira (*Banking as a Service e Lending as a Service*), possibilitando que outras empresas ofereçam seus próprios produtos de crédito e serviços financeiros de forma digital.

De mais a mais, a DEFCONTRATOS1 apurou que “(...) Nos documentos constantes dos autos do processo de contratação, foi identificada assinatura digital sem os requisitos necessários para verificação de autenticidade, o que enseja indícios de manipulação de dados e pode acarretar a invalidação de documentos públicos. (...)”. Tal constatação, por óbvio, compromete a segurança jurídica da contratação em tela, além de importar em clara violação aos princípios da legalidade e da transparência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, num juízo de cognição sumária e não exauriente, restou demonstrado e comprovado que a concessão da medida cautelar pleiteada pela Divisão Técnica (SECEX/DFCONTRATOS1) é providência que se impõe para resguardar o erário público municipal.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise dos autos, resta patente a presença dos requisitos autorizadores da fumaça do bom direito e do perigo na situação em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, do CPC).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni juris* em razão das evidências de que os pagamentos efetuados em favor da Fundação Hospitalar “Joaquim Simeão Filho” ocorreram, possivelmente,

com valores superiores aos praticados no mercado (item 2.2.1) e sem a devida comprovação da execução dos serviços e sem justificativa idônea de preços compatíveis (item 2.2.5).

Na ótica da DFCONTRATOS1, “(...) Os elementos colhidos apontam indícios de superfaturamento na contratação, com dano potencial ao erário em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja quantificação deverá ser apurada em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do art. 8º da IN TCE/PI nº 03/2014. (...)”.

Sob outro ângulo, é incontestável a presença do perigo na demora, uma vez que é iminente a realização de novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 089/2025 (Peça 11 – Fls. 162 a 172) que poderão causar lesão de grave e de difícil reparação ao erário municipal em caso de demora na concessão do provimento cautelar pleiteado. Além disso, resta evidente que a demora na concessão da medida cautelar vindicada pode comprometer a eficácia das atividades de controle empreendidas pela Divisão Técnica deste C. TCE-PI.

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas no relatório preliminar já aqui mencionado, infere-se que é imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada pela proponente (DFCONTRATOS1), no sentido de determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 089/2025, firmado com a Fundação Contratada, até a conclusão das apurações levadas a cabo pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI.

4- DECISÃO

Considerando a íntegra do Relatório Preliminar (Peça 12), bem assim o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar pleiteada, acolho os fundamentos apresentados pela operosa Equipe de Fiscalização (Peça 12), como motivação (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), para **DECIDIR** o seguinte:

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), conceder a medida cautelar pleiteada no sentido de **SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, TODOS OS PAGAMENTOS PENDENTES DECORRENTES DO CONTRATO Nº 089/2025, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI (SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL) COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (CNPJ Nº 01.386.084/0001-06), EM RAZÃO DOS ACHADOS APONTADOS NO CITADO RELATÓRIO PRELIMINAR, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA C. TCE-PI;**

b) **DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI QUE, NA HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS, PROMOVA NOVA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO, ELABORANDO TERMO DE REFERÊNCIA COMPATÍVEL COM AS REAIS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA E EM SINTONIA COM OS ACHADOS CONSTANTES DO SUBITEM 2.1.1 DO PRECITADO RELATÓRIO PRELIMINAR (PEÇA 12);**

c) **DETERMINAR A CITAÇÃO** da P. M. de Piripiri/PI, representada pela Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (CPF: ***169.273-**) Prefeita do Município de Piripiri/PI; da Sra. Jovenília Alves de

Oliveira Monteiro (CPF: ***169.273-**) responsável pela Gestão da P. M. de Piripiri/PI; do Sr. Guilherme Antonio Lopes de Oliveira (CPF: ***976.323-**), Secretário Municipal de Saúde de Piripiri/PI; e; da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho (CNPJ Nº 01.386.084/0001-06), representada pelo Sr. Gustavo França Pianosi, para, querendo, apresentarem manifestações no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da LOTCE-PI (Lei nº 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I e 260, todos do RITCE-PI;

d) Após manifestação da gestora e dos responsáveis, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): d.1) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS1 para análise do Contraditório; e; d.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhe-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

CITAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO TC Nº 004644/2024 - CONTAS DE GOVERNO- PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

GESTOR: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca das **Determinações** constantes do **Parecer Prévio nº 029/2025-SPC**, proferido no Processo **TC/004644/2024**. Fica estabelecido o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para o envio, por meio do sistema **Documentação WEB**, dos documentos necessários ao atendimento das referidas deliberações. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007328/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI - EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos José Rodrigues Machado **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pelo NUGEL, constante no Processo **TC 007328/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007328/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI - EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Henrique Sampaio Ferreira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pelo NUGEL, constante no Processo **TC 007328/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/001410/2025

ACÓRDÃO Nº 401/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE POSSÍVEL PARCEIRO Nº 011/2024/ETIPI - EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: ANTONIO ANDRÉ ROSADO ROCHA

DENUNCIADA: ETIPI – EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 21.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 22/09/2025 A 26/09/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I CASO EM EXAME

1. Denúncia em razão de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público para Seleção de Possível Parceiro nº 011/2024/ETIPI, Processo nº 00117.002306/2024-79.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em suma, o denunciante apresenta as seguintes irregularidades: a) previsão de prazo exíguo de apenas 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas; b) existência de inversão de fases no rito procedimental; c) vedação à participação de empresas em recuperação judicial e d) existência de indícios de direcionamento.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As condições, quando analisadas em conjunto, comprometem a ampla competitividade e sugerem favorecimento indireto a empresas previamente informadas ou com acesso privilegiado ao conteúdo técnico.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial da Denúncia. Expedição de Determinações, Alertas e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 316 do Regimento Interno do TCE-PI; arts. 28, § 3º, II, 39, III, 51, da Lei 13.303/2016; art. 17 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCEPI nº 06/2017; art. 7º, VI, e art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

SUMÁRIO: Denúncia contra a ETIPI – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí. Procedência Parcial. Expedição de Determinações, Alertas e Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), **julgar parcialmente procedente** para a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI, representada pelo gestor, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, e pela emissão das determinações, alertas e recomendações sugeridas pela DFCONTRATOS 5 às fls. 16/20 da peça 26, à Presidência da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí– ETIPI no sentido de:

- **DETERMINAR** a imediata suspensão de quaisquer atos relacionados ao Chamamento Público nº 011/2024, inclusive eventual celebração de parceria ou contrato, diante do desvirtuamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que passou a operar como um processo seletivo de parceiro comercial com características típicas de licitação, contrariando a natureza consultiva e exploratória do instituto, conforme estabelecido no fluxo normativo interno da própria ETIPI;
- **DETERMINAR**, quanto ao descumprimento das regras de publicidade, que:
 - a. Todos os atos relacionados a Chamamentos Públicos, inclusive os realizados sob a forma de PMI, sejam integralmente publicados no portal Licitações Web, nos termos da Instrução Normativa TCEPI nº 06/2017, bem como no Portal da Transparência, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- **ALERTAR**, quanto à fixação de prazo exíguo para apresentação de propostas (Item 2.1.2), que em futuros chamamentos, especialmente quando envolverem soluções tecnológicas de alta complexidade e critérios de julgamento baseados em técnica ou técnica e preço, seja respeitado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 39, inciso III, da Lei nº 13.303/2016;
- **ALERTAR**, quanto à inversão indevida das fases de habilitação e

julgamento (Item 2.1.3), que, nos próximos procedimentos seletivos, inclusive sob a forma de PMI, a ETIPI:

- a. Observe a ordem sequencial prevista no art. 51 da Lei nº 13.303/2016, realizando primeiro o julgamento das propostas e, posteriormente, a fase de habilitação, salvo se houver justificativa técnica expressa incluída no edital;
- b. Revise seus fluxos internos de chamamentos públicos, a fim de garantir coerência entre a natureza consultiva do PMI e os procedimentos adotados, evitando a sua conversão fática em licitação sem o devido amparo legal;

• **ALERTAR**, quanto à exigência excessivamente restritiva de atestado técnico (Item 2.1.4), que a ETIPI, ao exigir atestados de capacidade técnica em futuros editais:

- a. Formule critérios de similaridade técnica, e não de identidade literal com o objeto, alinhando as exigências aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência;
- b. Harmonize os dispositivos editalícios com seu regulamento interno, evitando contradições entre os itens do edital e o previsto nos arts. 7.2.2.1 do PMI e 10.2 do edital, que admitem comprovação de experiência em “estudos similares”;
- c. Acompanhe toda exigência de atestado técnico com justificativa técnica objetiva, proporcional à complexidade da solução buscada;

• **ALERTAR**, quanto à previsão de sanções administrativas no PMI, que:

- a. As penalidades eventualmente previstas respeitem a natureza não-vinculante do instituto;
- b. Seja evitada a inclusão de cláusulas que possam induzir ao tratamento do PMI como procedimento competitivo formal;

ALERTAR à ETIPI que, em procedimentos futuros, evite exigências técnicas excessivamente restritivas, assegurando o estrito cumprimento dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade;

• **ALERTAR** à ETIPI para que, em procedimentos futuros, respeite a sequência obrigatória de julgamento das propostas seguido da habilitação, salvo justificativa fundamentada e expressa prevista em edital, conforme art. 51 da Lei nº 13.303/2016 e art. 39 do RILLC-ETIPI;

• **RECOMENDAR** à ETIPI que proceda à revisão interna da metodologia adotada nos procedimentos de PMI, com vistas a evitar o desvirtuamento de sua natureza consultiva e preliminar, prevenindo possíveis caracterizações indevidas como procedimento licitatório típico.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26/09/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/000250/2025

ACÓRDÃO Nº 402/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024 - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: DANIEL GABRILLI DE GODOY

DENUNCIADA: ETIPI – EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI 8.570 (PROCURAÇÃO PEÇA 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 22/09/2025 A 26/09/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I CASO EM EXAME

1. Denúncia em razão da supostas irregularidades no Chamamento Público nº 007/2024, que tem por objeto a seleção de parceiro estratégico para atuação conjunta em soluções na área de Governo Digital, com destaque para plataforma de *login* único, interoperabilidade e micros-serviços voltados ao atendimento do cidadão.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em suma, o denunciante apresenta as seguintes irregularidades: a) sobreposição contratual; b) exigência genérica de atestado; c) ausência

de critérios objetivos de ranqueamento; e d) exigência excessiva na prova de conceito.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que houve desvirtuamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que passou a operar como processo seletivo com características licitatórias, em afronta à sua finalidade consultiva, conforme o fluxo normativo interno da própria ETIPI e os princípios da legalidade e finalidade pública (art. 2º da Lei nº 13.303/2016), foi determinada a imediata suspensão de quaisquer atos relacionados ao Chamamento Público nº 007/2024, inclusive eventual celebração de parceria ou contrato.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Expedição de Determinações, Alertas e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 28, §3º, inciso II, 31, §4º, da Lei nº 13.303/2016; 50 da Lei nº 9.784/1999; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e §2º – e na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: Denúncia contra a ETIPI – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí. Procedência. Expedição de Determinações, Alertas e Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 5 (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), **julgar procedente** para a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI, representada pelo gestor, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, e pela emissão das determinações, alertas e recomendações sugeridas pela DFCONTRATOS 5 às fls. 21/24 da peça 33, à Presidência da ETIPI no sentido de:

• **DETERMINAR** à ETIPI-PI a imediata suspensão de quaisquer atos relacionados ao Chamamento Público nº 007/2024, inclusive eventual celebração de parceria ou contrato, diante do desvirtuamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que passou a operar como processo seletivo com características licitatórias, em afronta à sua finalidade consultiva, conforme o fluxo normativo interno da própria ETIPI e os princípios da legalidade e finalidade pública (art. 2º da Lei

nº 13.303/2016);

DETERMINAR à ETIPI-PI que disponibilize imediatamente todas as informações e atos relacionados ao Chamamento Público nº 007/2024 no Portal da Transparência e no sistema Licitações Web, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) – art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e §2º – e na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, a fim de garantir ampla publicidade dos atos administrativos;

• **ALERTAR**, quanto à exigência excessiva na etapa de Prova de Conceito (PoC), com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 30 da Lei nº 13.303/2016) que:

- As exigências relativas à demonstração técnica estejam compatíveis com a finalidade do PMI e com a realidade do mercado;
- O percentual de aderência exigido seja proporcional e tecnicamente justificado;
- O prazo concedido para preparação e execução da PoC seja adequado e razoável;
- Os critérios de aferição do atendimento às funcionalidades sejam objetivos, verificáveis e explicitados no edital;

• **ALERTAR** que, quanto à publicidade dos chamamentos futuros, sejam priorizados meios eletrônicos e prazos compatíveis com períodos de plena mobilização, evitando-se a publicação em datas que coincidam com recessos administrativos, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.303/2016;

• **ALERTAR** que as sanções previstas nos editais de PMI respeitem sua natureza não-vinculante, evitando cláusulas com caráter punitivo típico de processos licitatórios, sob pena de descaracterização do instituto (interpretação sistemática da Lei nº 13.303/2016). • **ALERTAR** que a ETIPI se abstenha de exigir qualificação econômico-financeira típica de processos licitatórios em PMIs, salvo quando houver justificativa técnica compatível com a complexidade dos estudos demandados.

• **ALERTAR** que os editais da ETIPI contenham cláusulas que informem de forma transparente o aproveitamento, destino e implicações dos estudos ou propostas apresentadas, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011;

• **ALERTAR** à ETIPI-PI que, em procedimentos futuros, evite exigências técnicas excessivamente restritivas, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, conforme o art. 30 da Lei nº 13.303/2016;

• **ALERTAR** à ETIPI-PI que, nos chamamentos futuros, respeite a ordem procedimental de julgamento das propostas seguido da habilitação, salvo justificativa expressa e fundamentada no edital, conforme

determina o art. 51 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 39 do RILLC-ETIPI;

• **RECOMENDAR** à ETIPI-PI que revise internamente a metodologia adotada nos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), a fim de garantir sua natureza consultiva e preliminar, evitando o desvirtuamento em processos de caráter licitatório, em atenção ao interesse público, legalidade e finalidade administrativa (art. 2º da Lei nº 13.303/2016);

• **RECOMENDAR** à ETIPI-PI que, caso já tenha sido definido o objeto como solução para atendimento de necessidades governamentais e ainda haja interesse público na contratação, promova imediatamente a abertura de procedimento licitatório formal, regido pela Lei nº 13.303/2016, assegurando ampla competitividade, transparência e isonomia (arts. 28, 30, 39 e 51 da referida lei).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26/09/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/011743/2024

ACÓRDÃO Nº 356/2025 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ – SETUR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ERLA CONSTRUÇÕES LTDA

DENUNCIADOS: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO; JOÃO ANGELINE DA SILVA JÚNIOR – DIRETOR DE LICITAÇÕES; ALEXSANDER BRUNO SAMPAIO BORGES – PRESIDENTE DA CPL/SETUR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Tomada de Preços nº 64/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo (17.616 m²).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inabilitação da empresa foi correta diante da ausência de ART nos atestados ou se caberia à comissão de licitação realizar diligência para sanar a falha, aplicando a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é possível afirmar que a autenticidade dos documentos poderia ter sido verificada por meio de diligência, o que permitiria a inclusão de uma proposta potencialmente vantajosa à Administração, assim, a diligência não estaria suprimindo a total ausência do documento exigido, mas sim promovendo sua complementação;

5. O art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 prevê que falhas meramente formais não devem resultar na exclusão de licitantes ou na invalidação do processo, desde que não comprometam a qualificação técnica ou a compreensão da proposta;

6. Como referência jurisprudencial desta Corte de Contas, o processo de Denúncia [TC/014476/2024](#) diz respeito à mesma tratativa quando o Relator admite a procedência da Denúncia “no tocante à desclassificação indevida da proposta tida como inexequível sem cumprimento do que determina o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, ou seja, sem diligência ou oportunidade ao

licitante para comprovação da viabilidade de sua proposta.”. Acórdão Nº 248/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº110/2025](#)).

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Denúncia. Emissão de Recomendação.

Normativos relevantes citados: art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia contra SETUR – Secretaria de Turismo. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Emissão de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 21 e 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 63), nos seguintes termos: **a) procedência** da Denúncia; **b) emissão** de recomendação, nos termos do § 3º, do artigo 1º, do RI/TCE-PI, à Secretaria de Turismo do Estado do Piauí – SETUR, no sentido de que nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja identificação de erros passíveis de saneamento, que promova diligências com o intuito de realizar as devidas correções a fim de preservar a transparência e a proposta mais vantajosa para o erário.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009540/2024

ACÓRDÃO Nº 357/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 203/25

ASSUNTO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

OBJETO: AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELA UNIDADE GESTORA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA ROSIMEIRE DE MENESES SOUSA – CPF Nº 34*.***.**3-04

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA UNIDADE GESTORA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora sem a homologação do ato pela unidade gestora do benefício;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exige, como pressuposto lógico e jurídico, a existência de um ato concreto a ser analisado. Sem a formalização do ato de concessão de benefício previdenciário do ente responsável no âmbito estadual, inexistente objeto sobre o qual possa incidir o juízo de legalidade que, neste caso, consiste meramente na análise formal e objetiva dos requisitos para a concessão de aposentadorias, tornando-se inviável qualquer deliberação por parte desta Corte de Contas;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 71, III; RITCE/PI, art. 1º, IV; Lei nº 5.888/2009, art. 2º, IV.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Decisão por unânime, em consonância com o parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 514/2024 – SSC ([peça 21](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL ([peça 4](#) e [peça 39](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento**, sem a apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 45](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, 18 de setembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/011124/2024

ACÓRDÃO Nº 358/2025-PLENO

PROCESSO APENSADO: TC/014485/2024, TC/014687/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 205/25

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, REFERENTE À AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: SECEX - DFPESSOAL4 (DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA)

REPRESENTADO: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (GESTOR)

ADVOGADOS (AS): VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 – PROCURAÇÃO PEÇA 51.1.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Lei nº 9.784/1999, art. 2º; Código de Processo Civil de 2015, art. 6º; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, art. 206, IV, VII e VIII.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REINCIDÊNCIA DE BLOQUEIOS DE CONTAS. ATRASO INJUSTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO. DETERMINAÇÃO.

Jurisprudência relevante citada: Prestação de Contas. Processo TC/003053/2016 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.436/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 186/18.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca – PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Repercussão. Determinação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar para bloqueio de contas municipais, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas quanto às contribuições previdenciárias;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi entregue a prestação de contas relativas às contribuições de natureza previdenciária;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prestação de contas relativas às contribuições previdenciárias fere o direito subjetivo de proteção ao servidor e o dever de prestar contas, violando o art. 70 da CF/88;

4. Além disso, houve reiterados descumprimentos de decisões determinadas por esta Corte de Contas; o não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas; e o não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação; violando o art. 206, IV, VII e VIII do RITCE;

5. Reconhecida a deficiência de cooperação processual, em desacordo com o art. 6º do CPC/15;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa. Repercussão. Determinação.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 70;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 319/2024 – GDC ([peça 56](#)), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL ([peça 98](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 101](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 107](#)), nos seguintes termos:

- a) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino** (Prefeito Municipal de Passagem Franca), nos termos do art. 206, § 1º do RITCE/PI, pela deficiência de cooperação processual (art. 6º do CPC), a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; o não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas; e o não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação; e, por infração ao art. 70 da CF/88;
- b) **Repercussão** no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;
- c) **Determinação** para que no **prazo de 30 dias**, realize a juntada de documentação faltante no sistema Documentações Web, para fins de regularidade da prestação de contas relativa ao ano de 2024, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173 do RITCE, para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em relação às contribuições previdenciárias não recolhidas, os encargos e acréscimos moratórios das contribuições que tiverem sido pagas em atraso, bem como os incidentes sobre parcelamentos firmados no período.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/011124/2024

ACÓRDÃO Nº 358-A/2025-PLENO

PROCESSO APENSADO: TC/014485/2024, TC/014687/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 205/25

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: SECEX - DFPESSOAL4 (DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA)

REPRESENTADO: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARLLON RODRIGUES MACEDO – SEC. DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REINCIDÊNCIA DE BLOQUEIOS DE CONTAS. ATRASO INJUSTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar para bloqueio de contas municí-

pais, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas quanto às contribuições previdenciárias;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi entregue a prestação de contas relativas às contribuições de natureza previdenciária;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prestação de contas relativas às contribuições previdenciárias fere o direito subjetivo de proteção ao servidor e o dever de prestar contas, violando o art. 70 da CF/88;

4. Além disso, houve reiterados descumprimentos de decisões determinadas por esta Corte de Contas; o não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas; e o não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação; violando o art. 206, IV, VII e VIII do RITCE;

5. Reconhecida a deficiência de cooperação processual, em desacordo com o art. 6º do CPC/15;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 70; Lei nº 9.784/1999, art. 2º; Código de Processo Civil de 2015, art. 6º; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, art. 206, IV, VII e VIII.

Jurisprudência relevante citada: Prestação de Contas. Processo TC/003053/2016 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.436/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 186/18.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca – PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 319/2024 – GDC ([peça 56](#)), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL ([peça 98](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 101](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 107](#)), nos seguintes termos:

- a) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao secretário de finanças de Passagem Franca do Piauí, **Sr. Marllon Rodrigues Macedo**, nos termos do art. 206, § 1º do RITCE/PI;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003728/2025

ACÓRDÃO Nº 359/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 207/25

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - SECEX/PESSOAL 1

UNIDADE GESTORA: SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESPONSÁVEIS: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES – SECRETÁRIA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO. SUPERFATURAMENTO EM QUALIDADE E EM QUANTIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Auditoria para verificar contratação pública de empresa de engenharia civil para a execução dos serviços do prolongamento de avenida, no exercício de 2023 e 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, especificamente, examinar (i) a viabilidade técnica e econômica do empreendimento; (ii) se o serviço executado tem aderência ao projeto, memorial e especificações, documentos estes que são parte integrante do edital do certame; (iii) se os valores pagos encontram-se em correspondência com o preço praticado no mercado; (iv) se os valores pagos estão em correspondência com a execução física da obra; (v) se o controle Tecnológico das camadas de Concretos Asfálticos é adequado e confiável;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é a fase mais importante da licitação, pois dele decorrem todos os outros atos que norteiam o procedimento em si e a sua execução, no caso, observou-se a ausência do estudo técnico preliminar e dos estudos de viabilidade técnica e financeira, contrariando o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/933 (legislação aplicável ao caso), assim como que reflexamente o art. 5º, art. 6º, XX e art. 18, I da Lei nº 14.133/21;

4. Constatou-se que foram pagos valores contratuais por um serviço DEFINIDO no Edital, todavia, a execução ocorreu em valores extra-contratuais e a menor, o que demonstra que houve “sobra” de valores a perceber, caracterizando o superfaturamento em quantidade, nos termos do art. 6º, LVII da Lei nº 14.133/2021;

5. Em exame laboratorial realizado por esta Corte de Contas, restou verificado que o teor ligante não observa a norma DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, essas que impõem o rigor tecnológico para a pavimentação; o que significa que, a despeito de qual ligante foi executado, as amostras demonstram que a durabilidade do serviço está comprometida, uma vez que todas as amostras estão em desconformidade com o padrão de qualidade imposto ao tipo de serviço executado, representando superfaturamento em qualidade, nos termos do art. 6º, LVII, “b)” da Lei nº 14.133/21;

IV - DISPOSITIVO E TESE**6. Conversão em Tomada de Contas Especial. Recomendação.**

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/2021; DL nº 200/1967; DNIT ES 031/2006; PRO 277/1997.

Sumário. Auditoria. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2023 e 2024. Conversão em Tomada de Contas Especial Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DF INFRA ([peças 3, 4, 5 e 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)), pela:

- a) **Conversão em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 27, §3º da IN/TCE-PI nº 03/2014 c/c art. 177, I do RITCE, para apuração e responsabilização dos danos na execução do Contrato nº 03/2024, por superfaturamento no montante de R\$ 227.789,21, em razão da especificação inadequada de meio-fio e do ligante asfáltico; na oportunidade, que seja chamado ao processo, a Gestora da SDE (Sra. Janaina Pinto Marques Tavares - Secretária da SDE), à contratada (CONSTRUTORA ÓTIMA LTDA 45.776.055/0001-26) e o fiscais de contrato, os Srs. José Ribamar de Araújo Filho e Issac Osório Dutra do Valle, em consideração ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- b) **Recomendação** para que nas futuras obras rodoviárias, a SDE:
- b.1) realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tais como estudo de traçado e de tráfego e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 - b.2) implemente medidas no acompanhamento que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos, bem como que nos processos de pagamentos, no caso de dano essencial, que o embasamento se dê por cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas;
 - b.3) especifique, os serviços a serem executados, com base na economicidade e desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar o erário;
 - b.4) que fiscalize e requeira a observância de normas técnicas aptas a evitar problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os

Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015 em Teresina/PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; d) organização documental precária da frota pública; e) ausência do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; f) inexistência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; g) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; h) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; i) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; j) pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; k) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Procedência. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela procedência** da presente inspeção;
- b) **Unânime, pela aplicação de multa** de 300 UFR ao Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**
- d) **Unânime, pela Expedição de Determinação** à Prefeitura do Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, proceda as seguintes ações:

d.1) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024;

d.2) Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

- e) **Unânime, pela expedição de ALERTA** ao Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor municipal, para:

PROCESSO: TC/005610/2024

- e.1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
- e.2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
- e.3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Jaicós, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;
- e.4) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;
- e.5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;
- e.6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão 20 executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);
- e.7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;
- e.8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ACÓRDÃO Nº 405-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL:

LÁZARO DA SILVA REIS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

AUDELI COUTINHO VELOSO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

OZIANA DA SILVA OLIVEIRA BISPO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; d) organização documental precária da frota pública; e) ausência do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; f) inexistência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; g) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; h) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; i) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; j) pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; k) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;

Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

***Sumário.** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR** ao Sr. Lázaro da Silva Reis (Secretário de Administração à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Antônio de Pádua Carvalho** (Secretário de Educação à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Audeli Coutinho Veloso** (Secretária de Saúde à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) **Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR à Sra. Oziana da Silva Oliveira Bispo** (Secretária de Assistência Social à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- e) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-B/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA AUZENI DE PAIVA GRANJA MENEZES (DIRETORA DO HOSPITAL)

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) Pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; b) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação

dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

45. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 5), a defesa (peça 27.1), o relatório de instrução da DF CONTAS (peça 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator (peça 44), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR à Sra. Maria Auzeni de Paiva Granja Meneses (Diretora Geral do hospital à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-C/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) Veículos com data de fabricação acima de 20 anos; c) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; d) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes

que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

***Sumário.** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR ao Sr. Francisco Ferreira dos Reis (Chefe do Departamento de Transportes à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004205/2025

ACÓRDÃO Nº 360 – 2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA – REFERENTE AO PROCESSO TC/004675/2024 – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 18/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI. EXERCÍCIO 2023. MAIORIA DOS ACHADOS IRREGULARES NÃO SANADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Queimada Nova/PI, em face da emissão do Parecer Prévio nº 007/2025-SPC, que recomendou a reprovação das contas de governo do referido município, relativas ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Recorrente alegou, em suas razões, a regularidade ou irrelevância das falhas apontadas, invocando princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade, além de precedentes do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e o Relatório Técnico de Recurso (peça nº 14), concluiu que:

a) A maioria dos 16 (dezesseis) achados irregulares apontados no parecer prévio permanecem não sanados, com destaque para: renúncia de receita com taxa de lixo (SMRSU), divergências contábeis (IRRF, COSIP), descumprimento de metas fiscais (resultado primário, nominal e dívida consolidada), insuficiência financeira para cobrir restos a pagar, falhas graves no controle patrimonial, dívida não contabilizada com concessionária de energia e não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

b) Apenas 2 (dois) achados foram considerados sanados e 2 (dois) parcialmente sanados, sendo insuficientes para afastar a materialidade das irregularidades;

c) As razões recursais não foram capazes de elidir a gravidade das falhas, que configuram violações relevantes à legislação aplicável, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, IN TCE/PI nº 06/2022 e normas federais específicas.

IV. DISPOSITIVO

4. O Pleno, por unanimidade, decidiu:

a) Pelo CONHECIMENTO do recurso;

b) Pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração;

c) Pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer Prévio nº 007/2025-SPC, que recomenda a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Queimada Nova/PI, exercício 2023.

Legislação relevante citada: Arts. 70 e 71 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/64; IN TCE/PI nº 06/2022.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI. Exercício 2023. Improvimento. Reprovação das contas de governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso de Reconsideração, com a manutenção integral do Parecer Prévio nº 007/2025-SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça nº 21](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues) e Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 688/25).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.539/2025

ACÓRDÃO N.º 361/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.671/2024 (APOSENTADORIA)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 515/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR.^a MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 515/2024 - SPC

ADVOGADO: DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO - OAB PI N.º 2.590 (PROCURAÇÃO, PÇ. 8.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE UM DOS CARGOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 515/2024 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a recorrente acumular cargos ilegalmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vigora na Administração Pública o Princípio da Boa-fé na acumulação de cargos públicos.

4. De acordo com referido princípio, em caso de acumulação proibida, o servidor público que agiu de boa-fé terá direito a optar por um dos cargos, enquanto aquele que agiu de má-fé poderá perder o cargo mais antigo e terá que restituir os valores recebidos indevidamente.

5. Referida boa-fé é presumida, cabendo à Administração Pública comprovar a má-fé, de forma inequívoca.

6. A presunção de boa-fé visa proteger o servidor que, por desconhecimento da lei ou por circunstâncias específicas, tenha acumulado cargos de forma irregular, sem a intenção de causar prejuízo ao erário ou de comprometer o serviço público.

7. Portanto, o Princípio da Boa-Fé na acumulação de cargos públicos visa equilibrar a necessidade de garantir a legalidade na Administração Pública com a proteção dos direitos do servidor que age de boa-fé, constituindo um importante mecanismo de proteção ao servidor.

8. Sendo assim, entende-se que, com a exoneração da servidora do cargo de Agente Operacional de Serviço, Especialidade Zeladora, Classe III, Padrão “E”, na Secretaria de Educação do Estado, e na ausência de prejuízo ao interesse público, não restam mais óbices ao julgamento de legalidade da Portaria concessória de sua aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Provimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de Teresina. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pela Sr.^a Maria Antônia Ramos da Silva, no exercício financeiro de 2024, em face do julgamento de ilegalidade, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos públicos, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 - P_{REEX} (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, pç. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Conhecer** o presente Pedido de Reexame;
- b) no mérito, **Dar-lhe Provimento**, reformando-se o Acórdão n.º 515/2024 - SPC, de modo a reconhecer a legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sr.^a Maria Antônia Ramos da Silva, portadora da matrícula n.º 400, no cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C5”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina, determinando-se o Registro da Portaria n.º 1.232/2023.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 695/25), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 688/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 015, de 18 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002329/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ANA RODRIGUES SOUSA LIMA, FRANCY ANY RODRIGUES SOUSA LIMA E MARIA LUIZA DA SILVA SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 317/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria Ana Rodrigues Sousa Lima, CPF nº 017.026.583-84 (cônjuge), Francy Any Rodrigues Sousa Lima, CPF nº 085.033.493-45 (filha) e Maria Luiza da Silva Sousa Lima, CPF nº 091.704.853-99 (filha)**, do servidor **Luiz Apolinário de Sousa Lima, CPF nº 065.318.143-49**, falecido em 15.12.2024 (certidão de óbito peça 1/fl. 5), outrora ocupante do cargo de Datilógrafo, matrícula nº 122-2 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Julião-PI, com fulcro no Art. 32, da Lei Municipal nº 400/2009.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 14) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 01/2025- FMSS, de 03/02/2025 (peça 1/ fls. 25/26), publicada no D.O.M ano **XXIII**, edição VCCLIII, de 04 de fevereiro de 2025 (peça 1/fl. 27), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.589,48(Dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatrocentos e oito centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos Por Invalidez/ Pensão Por Morte (Art. 14 e 32 parágrafo único da Lei Municipal nº 400/2009) valor R\$ 2.589,48.

OBS: Pensão a partir da data do requerimento (24/01/2025). Valor dividido em partes iguais pelos Beneficiários: Nome: Maria Ana Rodrigues Sousa Lima; DEP Cônjuge; CPF: 017.026.583-84; Prazo: Vitalício; Valor: R\$ 863,16; Nome: Francy Any Rodrigues Sousa Lima; DEP: Filha (menor 21); CPF: 085.033.493-45; Prazo: Cessa em 26/11/2026; Valor: R\$ 863,16; Nome: Maria Luiza da Silva Sousa Lima; DEP: Filha (menor 21); CPF: 091.704.853-99; Prazo: Cessa em 05/08/2025; Valor: R\$ 863,16.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011370/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

INTERESSADO (A): JOÃO FRANCISCO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 318/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial *Sub Judice*, concedida ao servidor **João Francisco de Sousa, CPF nº 446.082.333-00**, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, referência “B4”, matrícula nº 03195, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com fulcro no art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC nº 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, Norma Técnica nº 02/2014 do Ministério da Previdência e Processo Judicial nº 0849314-66.2023.8.18.0140.

O servidor obteve Provento Judicial, em tutela provisória antecipada de urgência, nos autos do Processo nº 849314-66.2023.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, para “para conceder a aposentadoria Especial, na forma pleiteada” (peça 1/fls. 150 a 153 e 155).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N° 300/2024-PREV/IPMT, 20/12/2024 (peça 1/fls. 167), no Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 3.915, de 23/12/2024 (peça 1/fls. 172) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.908,14 (Um mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 120/2022) R\$ 3.511,49; Valor da Média(Conf. Lei Federal nº 10.887/2004) R\$ 1.908,14.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010632/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO DA SILVA REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 321/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Antônio da Silva Reis, CPF nº 151.841.963-15**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “7A”, Referência II, matrícula nº 4228294, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Teresina-PI; com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP nº 1861/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD à fl. 1.530; O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10.029-A, em 04/04/25 (peça1/fls.531) e a Portaria homologatória GP nº 1453/25 - PIAUIPREV (peça1/fl.574), publicada no D.O.E de nº 160, de 21/08/25 (peça1/fls.575), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 20.211,50(Vinte mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Subsídio (Lei nº 6.375 de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310 de 20/02/2024) Valor R\$ 19.995,37; Vantagem Pecuniária Individual (Lei nº 8.342 de 11 de abril 2024) Valor R\$ 216,13; Total R\$ 20.211,50.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011906/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADO (A):** GARDENE MARIA DA SILVA LIMA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**RELATOR:** ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**PROCURADOR (A):** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 323/2025 – GAV**

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Gardene Maria da Silva Lima, CPF n.º 565.888.363-68**, ocupante de cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula n.º 5142-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e Art.41 da Lei Municipal n.º 689/2011.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 908/2025-IPMPI, 25/08/2025 (peça 1/fls. 56), no Diário Oficial dos Municípios - D.O.M. ano XXIII edição nº VCCCXCV, de 01/09/2025 (peça 1/fls. 57) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.758,61 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário Base (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003- Plano de Carreira do Magistério) R\$ 6.465,51; Adicional de Tempo de Serviço-20% (Art. 47 § 1º e 2º da Lei nº 432/2003- Plano de Carreira do Magistério) R\$ 1.293,10; Total dos Proventos R\$ 7.758,61.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012036/2025**ASSUNTO:** AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2025-GAV**AGRAVANTE:** JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI.**ADVOGADA:** MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/PI Nº 18.406**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**PROCURADOR(A):** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO:** Nº 319/2025-GAV**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Nazária/PI, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO, neste representado pela sua advogada MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA, em face da Decisão nº 288/2025-GAV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, que determinou: 1) suspensão imediata da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2024; 2) suspensão dos pagamentos à empresa INTECH, até o deslinde final da presente apuração; 3) anulação do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Nazária/PI em favor da empresa INTECH, por manifesta ausência de comprovação de experiência prévia e por afronta à Lei nº 14.133/2021.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, a revogação da Decisão Monocrática nº 288/2025 – GAV que foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, alegando não ter procedência as supostas irregularidades apontadas na denúncia ora recorrida.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 – DA ADMISSIBILIDADE**

Denota-se que não foram preenchidos os requisitos do art. 406, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que não foram acostadas aos autos a cópia da decisão ora recorrida e sua devida comprovação de publicação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Agravo por não haver preenchido os requisitos previstos no art. 406, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **DETERMINO** o envio dos autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e posterior arquivamento.

Teresina, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/011995/2025

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2025-GAV

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI 11687

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 320/2025-GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela empresa INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, na pessoa do sócio, Sr. THIAGO CAVALCANTE GADELHA DE OLIVEIRA, neste representado pelo seu advogado MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, em face da Decisão nº 288/2025-GAV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, que determinou: 1) suspensão imediata da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2024; 2) suspensão dos pagamentos à empresa INTECH, até o deslinde final da presente apuração; 3) anulação do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Nazária/PI em favor da empresa INTECH, por manifesta ausência de comprovação de experiência prévia e por afronta à Lei nº 14.133/2021.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, a revogação da Decisão Monocrática nº 288/202, que foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, tendo em vista não ter procedência as supostas irregularidades apontadas na denúncia em questão.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 – DA ADMISSIBILIDADE**

Denota-se que foram preenchidos os requisitos do art. 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a parte é legítima para interpor o recurso, apresentou a documentação obrigatória, e este fora tempestivo, visto que a decisão ora vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, de 22/09/2025, findando o prazo de interposição recursal em 29/09/2025, data em que o presente recurso fora apresentado.

2.2 – DO MÉRITO

O embargante, dentre outras, alegou que “a Denunciante sustenta a tese de restrição à competitividade, alegando que a consolidação de objetos e serviços complexos em um único item — como fornecimento de hardware, telemetria/rastreamento, gerenciamento de abastecimento e manutenção (preventiva e corretiva) — configura dirigismo licitatório” o que caracteriza inconformismo, e que “Essa tese de fracionamento do objeto deve ser rechaçada, porquanto a licitação

está intrinsecamente vinculada ao conceito de Gestão Integrada de Frota, abrangendo, de maneira coerente e complementar, os serviços destinados ao acompanhamento e à manutenção dos veículos” e, ainda, que “A alegada necessidade de separação em lotes distintos (para manutenção, abastecimento, rastreamento, etc.) ignora que a modelagem em lote único demonstra ser a medida mais eficiente sob os pontos de vista técnico e econômico”.

Ressaltou, também, o embargante que “A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) não impõe qualquer carência temporal ou tempo mínimo de existência da empresa como requisito para a habilitação, tampouco proíbe que empresas recém-constituídas demonstrem sua capacidade técnica. O que a lei e o edital exigem é a aptidão para executar o objeto” e que “A INTECH, ao apresentar o atestado, demonstrou que, mesmo em seus primeiros meses de operação, já detinha a capacidade operacional necessária para prestar o serviço de complexidade compatível”.

Por fim ressaltou que “o Edital elaborado pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Nazária não estabeleceu a exigência de valor mínimo de contrato nos atestados de capacidade técnica, tampouco pediu patrimônio líquido ou capital social compatível com o valor estimado da contratação” e que “Ao não exigir um valor mínimo, a Administração Pública optou por priorizar a prova da complexidade tecnológica e operacional — o know-how da execução — sobre o volume financeiro do serviço anterior”.

Pois bem, diante dos fatos narrados, e considerando que a decisão cautelar foi emitida com base em opinião técnica, entendo que se faz necessário uma análise mais aprofundada da questão ora debatida, o que já está sendo realizada pelo órgão técnico desta Corte de Contas com relação ao processo TC 007089/2025, logo, não entendo ser possível, neste momento, a revogação da decisão ora vergastada.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;

b) Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada da questão ora debatida, o que já está sendo realizada pelo órgão técnico desta Corte de Contas com relação ao processo TC 007089/2025, NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI, mantendo, em sua integralidade, a decisão tomada na Decisão Monocrática nº 288/2025-GAV;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Posteriormente, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 438, § 2º do Regimento Interno deste TCE/PI.

Teresina, 01 de outubro de 2025

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011716/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ZILMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 322/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Pensão por Morte, concedida à **Zilma Pereira da Silva Fernandes**, CPF nº 490.031.433-15, cônjuge do servidor **Máximo Lopes Fernandes**, CPF nº **328.679.483-04**, falecido em 20/01/2023, outrora ocupante da patente de 1º Sargento, matrícula nº 0143944, da Polícia Militar do Estado do Piauí, ativo.

A pensão por morte em favor da interessada foi concedida por meio da Portaria GP nº 1.393/2023 – PIAUIPREV, 26/12/2023 (fl. 85), tendo os proventos sido calculados conforme a graduação de 2º Sargento. O citado ato concessório tramitou nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/000805/2024 (peça1/fls.7 a 122), tendo sido julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 37/2024 – GAV, 02/02/2024 (fl.117), com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 023/2024, de 06/02/2024 (fl.118). Todavia, a interessada requereu a revisão de proventos do aludido benefício previdenciário em razão da promoção post mortem do segurado falecido, à graduação de 1º Sargento (fl.124), concedida por meio da Portaria nº 001/2024/DPRO, de 16/02/2024 (fl.5).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.491/2025 - PIAUIPREV, de 18 de agosto de 2025, (peça nº 1, fls. 145), que revisa a portaria GP nº 1393/2025 – PIAUIPREV de 26/12/2023, em virtude da promoção post mortem, da graduação de 2º Sargento para a graduação de 1º Sargento, nova publicação no DOE nº 163/2025, de 26/08/2025 (peça nº 1, fls. 147/148), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 4.551,67 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Subsídio (Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) R\$ 4.503,93; VPNI-Gratificação Por Curso de Polícia Militar (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º caput e parágrafo único da Lei 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Total R\$ 4.551,67. **Benefício**: Nome: Zilma Pereira da Silva Fernandes; Data Nasc.: 04/08/1968; Dependente: Cônjuge; CPF: 490.031433-15; Data de Início: 20/01/2023; Data Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.551,67.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 009545/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.
INTERESSADO: NAASON DE CASTRO SAMPAIO, CPF Nº 065.979.473-04.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 313/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida ao servidor **Naason de Castro Sampaio**, CPF nº 065.979.473-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, padrão “A”, matrícula nº 0090239, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1000/24 - PIAUIPREV às fls. 1.178, publicada no Diário Oficial do Estado nº 143/2024, publicado em 23/07/24, págs 70 e 71 (fls. 1.738 e 1.739), concessiva da **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição Sub Judice**, do **Sr. Naason de Castro Sampaio**, nos termos do art. 40, § 4º e § 4º-B, da CRFB/1988 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.409,76** (nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria Especial do Policial Civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	LC nº 107/08, c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 9.109,76
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil	Art. 4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c LC nº 37/04	R\$ 300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.409,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011009/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MACHADO, CPF Nº 342.306.533-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 312/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Luiz Carlos Machado**, CPF nº 342.306.533-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0694185, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1359/25 - PIAUIPREV às fls. 1.178, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, publicado em 29/08/25 (fls. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Luiz Carlos Machado**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.642,05** (hum mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC 25da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei 8.66/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.642,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011808/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS MORAES, CPF Nº 239.740.447-53

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 314/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **José de Arimatéia dos Santos Moraes**, CPF nº 239.740.447-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 002553, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 272/2025-PREV/IPMT, de 28 de agosto de 2025 (fls.: 1.195), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº ano 2025, n.º 4.087, em 29/8/2025 (fls. 1.199), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. José de Arimatéia dos Santos Moraes**, nos termos do artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.887,36** (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, equivalente a gratificação de símbolo DAM-04 , conforme §3º, I, do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22).	R\$ 593,21
Produtividade Operacional de Nível Médio , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI , conforme art. 1º, da Lei nº 4.111/11.	R\$ 4.970,48
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.887,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 0116682025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

INTERESSADA: JOÃO EUDES COSTA MORAIS, CPF Nº 877.272.503-68

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 315/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido ao servidor **João Eudes Costa Morais**, CPF nº 877.272.503-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3675-1, lotado na Prefeitura municipal de José de Freitas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 166/2025–JOSÉ DE FREITAS/JFREITAS-PREV, de 3/3/2025 (fls. 1.26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14/03/2025 (fls. 1.28), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, do **Sr. João Eudes Costa Morais**, nos termos do art. 40 § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003 acrescentado pela EC nº 70/2012 c/c art. 18º, I b da Lei Municipal nº 1.135/2007 que dispõe sobre o RPPS do Município de José de Freitas – PI, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo de Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 2.846,09
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 2.846,09
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Propor cionalidade 25,03%	R\$ 550,76
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: BELISÁRIO LUCIA CARDOSO DE SÁ, CPF Nº 013.052.803-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 316/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Belisário Lucia Cardoso de Sá**, CPF nº 013.052.803-00, esposo de servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. **Vera Lucia Cardoso de Sá Brandão**, CPF nº 051.647.453-72, falecida em 28/4/2025 (certidão de óbito à fl. 1.8), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível “II”, matrícula nº 008581, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 271/2025 – PREV/IPMT, de 25 de agosto de 2025 (fls.: 1.158), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, nº 4.085, em 27/8/2025 (fl. 1.162), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Inativa** do interessado **Belisário Lucia Cardoso de Sá**, nos termos dos artigos 12, I, 15, §2º, I, 17, I, 21, II, “F”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal Complementar nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.469,42 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do Servidor	
Vencimento proporcionais, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025	R\$ 6.079,86
Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal 6.179/2025	R\$ 1.290,33
Total	R\$ 7.370,19
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (100% do valor dos proventos de aposentadoria), nos termos do art. 15, § 2º, I da LC nº 5.686/2021	R\$ 7.370,19
Total	R\$ 7.370,19
Aplicação do redutor – art. 23, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
1ª Faixa (até 01 salário mínimo 100%)	R\$ 1.518,00

2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 salário mínimo, limitado a 02 salários mínimos)	R\$ 910,80
3ª Faixa (40% do valor que exceder a 02 salários mínimos, limitado a 03 salários mínimos)	R\$ 607,20
4ª Faixa (20% do valor que exceder a 03 salários mínimos, limitado a 04 salários mínimos)	R\$ 303,60
5ª Faixa (10% do valor que exceder a 04 salários mínimos)	R\$ 129,82
Total dos proventos a receber	R\$ 3.469,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011836/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA
INTERESSADO: MARTÂNGELO JOSÉ DOS SANTOS VIANA, CPF Nº 751.715.033-20 E LAILA RODRIGUES VIANA CPF Nº 068.105.453-01
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 317/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerida por **Martângelo José dos Santos Viana**, CPF nº 751.715.033-20, e **Laila Rodrigues Viana** (nascida em 16/11/06), CPF nº 068.105.453-01, esposo e filha menor de servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Cleonice Rodrigues de Souza, CPF nº 623.250.353-87, falecida em 30/08/24 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Patologia Clínica, referência “A5”, matrícula nº 052780, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 273/2024 - IPMT às fls. 1.110, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, n.º 3.915, em 23/12/24 (fl. 1.111), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora**

na Ativa dos interessados **Martângelo José dos Santos Viana**, e **Laila Rodrigues Viana**, nos termos dos artigos 12, I, 15, §2º, I, 17, I, 21, II, “F”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal Complementar n.º 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimoa Remuneração da Servidora no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.473,60
Total	R\$ 1.473,60
Proventos caso a servidora fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$ 1.802,86
1.802,86 (60%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.081,72
Complemento constitucional para salário mínimo	R\$ 330,28
Total	R\$ 1.412,00
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (100%)	R\$ 706,00
Acréscimo de 20% da cota parte referente a 02 dependentes	R\$ 282,40
Total dos proventos apurados	R\$ 988,40
Complemento do constitucional para salário mínimo	R\$ 423,60
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 1.412,00
Valor da cota parte, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 706,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº TC/012213 /2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação, via Sistema “EMISSÃO DE CERTIDÕES” deste Tribunal, de certidão referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, com informações de publicações dos demonstrativos relacionados à gestão fiscal, até o 4º bimestre de 2025.

O Plenário, por meio do Acórdão nº 2.184/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), publicado em 23/01/2020, definiu que nos casos de certidões cujo objeto é a contratação de operações de créditos, eventuais ressalvas somente poderão ser destacadas após o contraditório, devendo o relator das contas respectivas, monocraticamente, decidir conclusivamente sobre quais índices constarão quando de sua emissão.

A DFCONTAS 6, em manifestação constante da peça 01, analisou as Contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual referentes a 2024, ainda não apreciadas mediante parecer prévio, mas já com contraditório. Informou descumprimento do limite constitucional de 25% para MDE, apontando índice de 23,52%.

Tal percentual consta do processo TC/002534/2025 (Contas Anuais do Chefe do Executivo Estadual – Exercício de 2024), no qual houve também a contestação pelo Chefe do Executivo, que, em sua defesa, alegou cumprimento do limite, no percentual de 25,38%.

A DFCONTAS ao concluir sua manifestação consignou:

“Informa-se que mesmo após a análise do contraditório as divergências quanto ao cálculo dos gastos com MDE permaneceram, vez que no entendimento da equipe do governo o percentual atingido foi de 25,38% e no entendimento da DFCONTAS 5 foi de 23,52%.”

2. DECISÃO

Cabe registrar que a pretensa certidão deve atestar o cumprimento das determinações da LRF, incluindo os índices constitucionais de saúde e educação (art. 6º da Resolução TCE-PI nº 36/2022).

Para a devida certificação, cuja solicitação tem por objetivo a contratação de operações de crédito, conforme já referido anteriormente, esta Corte por meio do Acórdão nº 2.184/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), decidiu que nos casos em quem houver alguma ressalva, esta só poderá ser destacada caso já haja a análise do contraditório da mesma.

No caso, persiste divergência sobre o percentual de MDE em 2024: enquanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e a defesa sustentam 25,38%, a DFCONTAS apurou 23,52%.

A controvérsia entre os percentuais ora indicados, decorre da aplicação do Decreto nº 23.013/2024, relativo à inclusão de despesas com contribuição patronal extraordinária (R\$ 239.606.833,52) e locação de imóveis escolares vinculados ao RPPS (R\$ 33.769.518,36).

Assim, considerando que os dois aspectos são discutíveis e passíveis de interpretações diversas, já que não há precedentes nesta Corte;

Considerando a necessidade de exame mais aprofundado quanto à aplicabilidade do Decreto Governamental nº 23.013/2024, bem como quanto a consideração ou não dos valores despendidos para aporte no RPPS como despesa com MDE;

Considerando, que os autos do Processo TC/002534/2025 ainda aguarda manifestação do Ministério Público de Contas, portanto, ainda não julgado;

Considerando a relevância da sua finalidade, aliado ao prazo exíguo para emissão da certidão;
DECIDO, que conste na certidão, excepcionalmente, o percentual apresentado pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, **de 25,38%** relativo às despesas com MDE do Governo do Estado do Piauí no exercício de 2024.

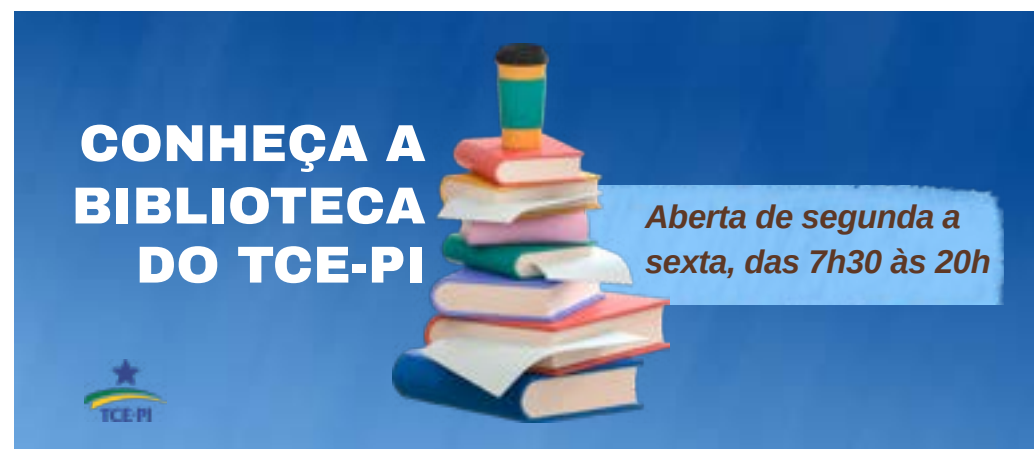
Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 011363/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): MARIA GORETE DA SILVA RIBEIRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 300/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Gorete da Silva Ribeiro**, CPF nº 374*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0782661, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 29/08/2025 (Fls. 166/167, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0530-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1507/2025 – PIAUIPREV (Fl. 164, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.409,36 (Cinco mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011324/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO(A)(S): LUZIANO BARBOSA DE MIRANDA,.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 301/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **Luziano Barbosa de Miranda**, CPF nº 051*****, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SM”, Nível “I”, matrícula nº 1434276, da Secretaria de Educação do Estado de Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 29/08/2025 (Fl. 116, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0541-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1418/2025 – PIAUIPREV (Fl. 114, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.683,85 (Dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001571/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): SANDRA GOMES DA SILVA E OUTRAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 306/2025 – GKE.

Trata-se de Pensão por Morte, concedida a **Sandra Gomes da Silva**, CPF nº 022*****, na condição de companheira, **Sabrina Ravena da Silva dos Santos**, CPF nº 082***** (filha menor); e **Vitória Karoline da Silva Santos**, CPF nº 082***** (filha menor); do Sr. **Maurilio Pinheiro dos Santos**, CPF nº 036*****, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, referência III, nível 15, especialidade padrão, matrícula nº 2397, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), falecido em 28/09/2024 (certidão de óbito à fl. 10, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 14), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0578 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP Nº 1625/2025/PIAUIPREV (Fl. 01, peça 10.4)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, em 09/09/2025 (Fls. 01/02, peça 10.5), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/09/2024, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.653,58 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 011808/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS MORAES, CPF Nº 239.740.447-53

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 314/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **José de Arimatéia dos Santos Moraes**, CPF nº 239.740.447-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 002553, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 272/2025-PREV/IPMT, de 28 de agosto de 2025 (fls.: 1.195), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº ano 2025, n.º 4.087, em 29/8/2025 (fls. 1.199), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **José de Arimatéia dos Santos Moraes**, nos termos do artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.887,36 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 3.059,07
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, equivalente a gratificação de símbolo DAM-04, conforme §3º, I, do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22).	R\$ 593,21
Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme art. 1º, da Lei nº 4.111/11.	R\$ 4.970,48
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.887,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/011651/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADA: LÍDIA DOS SANTOS RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 293/2025- GFI

Trata-se da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Lídia dos Santos Rodrigues, CPF Nº 227*****-**, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, matrícula nº 94, lotada na Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com fundamento no artigo 19 da Lei Municipal nº 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição da Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 20, de 1998.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 104/2025 FSANTOS-PREV** (fls. 27 e 28, peça 01) de 03 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial Eletrônico Municipal – DOEM, Ano I - Edição nº 023** (fls. 29 e 30, peça 01), **datada de 06 de março de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI			
PROCESSO Nº 007/2024			
A	Vencimento de acordo com art. 47 da Lei Municipal Nº. 275/2007, de 18.05.2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do município de Francisco Santos - PI.....	RS	2.277,20
	TOTAL NA ATIVIDADE	RS	2.277,20
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	RS	1.712,14
	Proporcionalidade - 71,11%	RS	1.217,50

Benefício Limitado ao Mínimo

RS

1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010779/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, EVARISTO JOSÉ ZULA, CPF Nº 160.*****.

INTERESSADA: MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 998.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 322/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Hilda da Conceição**, CPF nº 998.*****, na condição de esposa do servidor falecido, **Evaristo José Zula**, CPF nº 160.*****, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “A”, matrícula nº 0418188, da Fazenda Estadual, falecido em 19-05-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 18), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 154, em 13-08-2025, (peça 1, fls. 250/251).**

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0549-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1391/2025 - PIAUIPREV**, de 05 de agosto de 2025 (peça 1,

fl. 244), concessória da pensão em favor de **Maria Hilda da Conceição**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$7.371,78(sete mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA –DAS (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE))	1.295,92
VANTAGEM PESSOAL (DE ACORDO COM A LEI Nº 4.459/92)	35,24
PROVENTOS (Proporcional 32/35 avos de R\$11.982,09) (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.666/2025)	10.955,14
TOTAL	12.286,30
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	12.286,30 * 50% = 6.143,15
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.228,63
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.371,78
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO; **DATA NASC.** 12-05-1945; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 998.289.874-49; **DATA INÍCIO:** 19-05-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 7.371,78.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19-05-2025.
Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011595/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA, CPF Nº 130.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº. 339/2025 – GJC

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Rosário da Silva**, CPF nº 130.***.***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0363154, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no **D.O.E. de nº 166**, publicado em 29 de agosto de 2025 (peça 1, fls. 243/244).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0583** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1.519/2024 – PIAUIPREV**, de 19/08/2025 (peça 1, fl. 241), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.711,87** (dois mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$14,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.711,87

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2025.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/011673/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO, JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA NETO, CPF Nº 349.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 636.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS – SAAD/SUL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 340/2025 - GJC.

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Francisca Pereira do Nascimento**, CPF nº 636.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor ativo falecido, **José Raimundo Ferreira Neto**, CPF nº 349.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C4”, matrícula nº 007308, quando em atividade na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/SUL, falecido em 03-08-2023 (certidão de óbito à Peça 01, fl. 29), com fundamento no **artigo 12, I c/c art. 22, §3º do Decreto. Federal n.º 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 10.410/20 e artigos 15, 17, II, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** ano 2024, nº 3.893 de **21-11-2024** (Peça 01, fl. 354).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0586** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 245/2024, IPMT, de 14-11-2024** (Peça 01, fl. 353), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00**(mil, quatrocentos e doze reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$1.493,25
Total	R\$1.493,25
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$1.476,92
1.476,92 (60% + 24%), nos termos do §4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$1.240,61
Complemento constitucional	R\$79,39
Total	R\$1.320,00

Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$660,00
Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente	R\$132,00
Total	R\$792,00
Complemento constitucional	R\$620,00
Valor total dos proventos de pensão a receber	R\$1.412,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010752/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): JORGELANDE DE SOUZA MENDES PEREIRA - CPF Nº 43*.***.**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 267/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JORGELANDE DE SOUZA MENDES PEREIRA**, CPF nº 43*.***.**3-91, na condição de cônjuge do servidor João de Deus Pereira, CPF nº 21*.***.**3-44, falecido em 07/06/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.14), outrora ocupante do cargo de Agente de Endemias, matrícula nº 3203, vinculado à Prefeitura Municipal de Piripiri. O benefício foi concedido com fundamento no art. 44, II e Art. 45, da Lei municipal nº 689/11 e art. 40, §7º,

II, da CF/88, por meio da PORTARIA Nº 867/2025-PIRIPIRI-PREV, de 22/07/2025, publicada no DOM nº 5.370, datado de 28/07/2025 (peça nº 1, fls. 54).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 867/2025-PIRIPIRI-PREV, de 22/07/2025 (peça 1, fl.53), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$4.575,25 (Quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Salário-Base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piri-piri-PI	R\$ 3.036,00
Plano de Cargos, Carreiras e Salários - C II Art.16 da Lei Complementar nº 009/2014	R\$ 1.539,25
Total Dos Proventos Do Servidor em Atividade	R\$ 4.575,25
VALOR DO BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE Lei municipal nº 689/2011 em seu Art. 44, II	R\$ 4.575,25

BENEFICIÁRIO (A)
Lei Municipal nº 689/2011, no art. 18, inciso I

NOME	DEP.	CPF	TIPO	VALOR (R\$)
JORGELANDE DE SOUZA MENDES PEREIRA	Cônjuge	43*.***.***3-91	Vitalícia	R\$ 4.575,25

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011905/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DOS SANTOS COSTA - CPF Nº 75*.***.***3-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 268/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **FRANCISCA MARIA DOS SANTOS COSTA**, CPF nº 75*.***.***3-00, ocupante do cargo de Professora, Classe C, matrícula nº 5125-1, vinculada à Prefeitura Municipal de Piri-piri. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 899/2025 – IPMPI, de 19/08/2025, com fundamento no art. 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 e Art.41 da Lei Municipal nº 689/2011, e publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXIII, edição VCCCXCX, datado de 01/09/2025 (peça nº 01, fl.63).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 899/2025 – IPMPI, de 19/08/2025 (peça nº 01, fl.61), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.146,55 (Oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.788,79
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.357,76
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.146,55

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003587/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DORIVANIA DOS SANTOS CORREIA - CPF Nº 34*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 269/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **DORIVANIA DOS SANTOS CORREIA**, CPF nº 34*.***-**3-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0711632, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0373/2025 – PIAUIPREV, de 21/02/2025, com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 41/2025, datado de 28/02/2025 (peça nº 01, fl.170).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0373/2025 – PIAUIPREV, de 21/02/2025 (peça nº 01, fl.168), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.277,92 (Dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.277,92

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012035/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/011563/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2025-GDC - JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

UNIDADE GESTORA: P.M DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

AGRAVANTE: JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2025-GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS (A) (S): JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB/PI Nº 3446) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

DECISÃO Nº 270/2025 - GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pela João Azêdo Sociedade de Advogados, em face da Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178 de 22/09/2025 (págs. 07/10) no processo TC/011563/2025, que decidiu da seguinte forma:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** de qualquer ordenação despesa pública (pagamento) relacionada ao Contrato com o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

b. Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí/PI, representada pelo Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c. Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Senhor Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí-PI e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCEPI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Em resumo, agravou-se o processo (TC/011563/2025) para retratar a Decisão Monocrática nº 241/2025-GDC, requerendo:

Requer com estas considerações, seja **provido** o presente recurso, para julgar **improcedente** a representação, revogando-se a decisão cautelar agravada.

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 29/09/2025, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178 de 22.09.2025 (págs. 07/10), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 02), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

3 DA PRELIMINAR

O agravante argumentou em preliminar que o “Contrato nº 001/2017” já havia sido submetido crivo desta Corte, por meio do processo TC/007283/2017 (Denúncia), e, que na época do julgamento (2017), o resultado foi pela “improcedência, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela

presença dos requisitos para tal no caso vertente”. Nisso, afirmou que naquele processo, as cláusulas do contrato haviam sido julgadas regulares.

Outrossim, alegou que o prazo prescricional para o processo originário relaciona-se com o conhecimento do fato por este Tribunal de Contas, nesse sentido, colaciona precedentes do STF e do TRF-4.

Por fim, compreendeu que esta Corte de Contas não poderia julgar, pois do resultado do processo TC/007283/2017 (2017) até a abertura do processo TC/011563/2025 (2025), já se transcorreram em 05 anos dos fatos.

Sobre essa questão, esta Relatoria verifica que o processo TC/011563/2025, de minha Relatoria, tem como objeto as irregularidades no **contrato administrativo** com o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08), **para a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores**; inclusive, a delimitação do objeto foi dada no início da Decisão nº 241/2025-GDC (peça 06 do TC/011563/2025) ora cautelar, senão vejamos:

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, em face da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI, baseado no Inquérito Civil Público nº 04/2025, relatando irregularidades no contrato administrativo com o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, em janeiro de 2017, para a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores (...)

á o processo TC/007283/2017, alegado pelo Agravante, tem como **objeto irregularidades decorrentes do processo de contratação** do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) referente ao ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, **sem a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF**. A delimitação é posta no ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL, próprio Relator, o Cons. Jaylson Campelo, senão vejamos:

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Lei Nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores Estado do Piauí Tribunal de Contas

(Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que **os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”**. **SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017)**. Pelo conhecimento. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Conjugando as informações, nota-se que os **OBJETOS SÃO ESTRITAMENTE DIFERENTES** e que, por essa razão, **não** é cabível a argumentação trazida pelo Agravante de que esta Corte já possuía o conhecimento das irregularidades em cláusulas específicas existentes no “Contrato nº 001/2017”, isso porque, mesmo que ambos os processos verssem sobre o mesmo contrato, o questionamento do TC/007283/2017 decorre da FORMA DE CONTRATAÇÃO, enquanto que o processo originário questiona CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO.

Ademais, o Agravante ao inferir que esta Corte já teve a oportunidade da apreciação destas cláusulas, acaba por assentir que o Relator à época do processo TC/007283/2017 deveria ir além do que era pedido, que como se sabe, é contrário ao que se determina no art. 492 do CPC/15.

Por fim, conforme o processo de cumprimento sentença (0005258-15.2017.4.01.3400¹), em que o município de Rio Grande do Piauí requereu a execução De título executivo judicial relativo às verbas do FUNDEF; o ente ainda vem sendo representado pelo referido escritório, o que faz com que esteja sujeito ao controle por esta Corte de Contas, nos termos do art. 70 e ss da CF/88, sobretudo, quando houver a probabilidade de que os atos emanados pelo acordo administrativo possam lesar o erário.

Ante o exposto, **não acolho a preliminar.**

4 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar a cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

4.1 Da síntese dos fatos

Rememorando, a questão em si provém da Representação TC/011563/2025, c/c Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí- MPPI, relatando irregularidades no contrato administrativo com o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, em janeiro de 2017, para a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o *fumus bonis iuris* reside na a cláusula sétima, que destina 20% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios, é manifestadamente inconstitucional, tendo em vista que as verbas provenientes do FUNDEF são de vinculação específica, sendo, inclusive, pacífica a jurisprudência do STF, STJ e do TCU. Além disso, o contrato estabelecido pela prefeitura municipal com o escritório de advocacia é de “êxito”; e que o *periculum in mora* se sagra na gravidade dos danos que podem ser causados ao erário e mesmo à educação municipal, caso o contrato não seja suspenso imediatamente. Ademais, o contrato é contemporâneo, pois, até o momento, não se verifica a rescisão contratual, indicando que o atual prefeito do município o manteve nos termos celebrado, o que pode vir à lesão ao erário e ferir os princípios da economicidade e da legalidade.

O Agravante interpôs recurso contra a Decisão Monocrática nº 241/2025-GDC (processo TC/011563/2025), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para que a decisão fosse reconsiderada. Em resumo, argumentou dentro dos seguintes pontos:

1. O contrato, como consta na exordial, foi firmado no ano de 2017, sendo que o mesmo foi submetido a escrutínio desta Corte ainda naquele ano, por meio do processo TC/007283/2017, sem ressalvas;
2. não houve pagamento de qualquer valor a título de honorários advocatícios em decorrência do contrato questionado;
3. Em recente julgado no RE 1.428.399, com repercussão geral, o Plenário do STF reafirmou tal entendimento, e fixou como teses, que ora compõem o tema 1.256 da Repercussão Geral, que é possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais;
4. Que esta Corte de Contas possui entendimento prevalecente quanto à adequação, em casos de contratações sem proveito certo e determinado, que seja fixado preço com cláusula *ad exitum*, evitando que o Município se obrigue a efetuar despesas sem qualquer resultado favorável.

Feitas as considerações, passa-se ao julgamento.

4.2 Do mérito

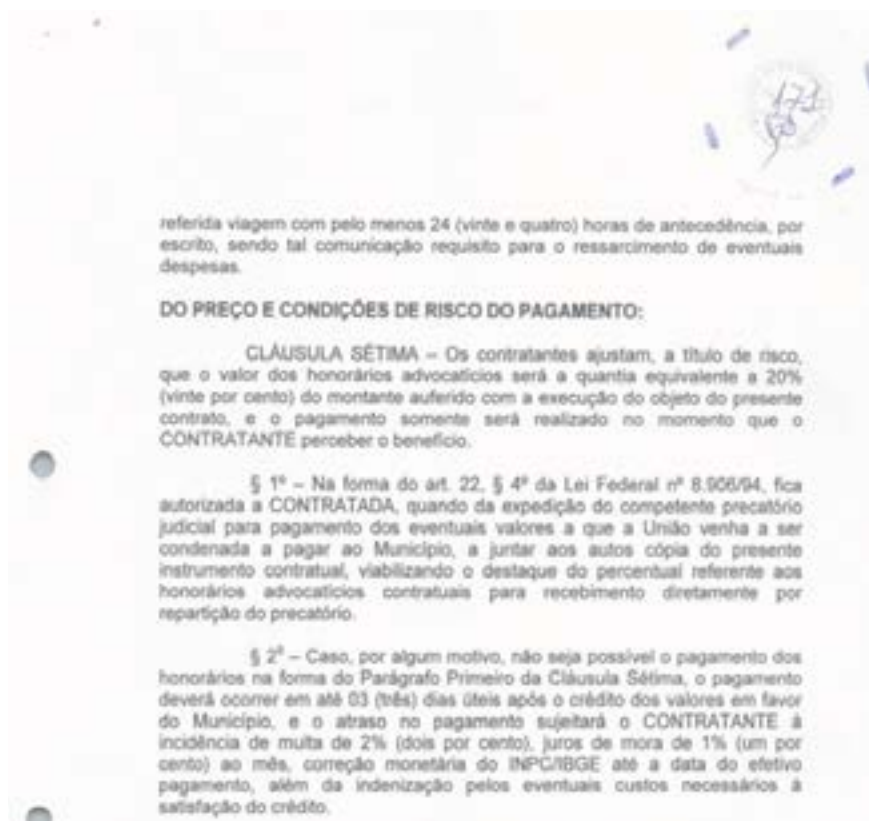
Ciente, propõe-se.

Inicialmente, quanto à alegação que não houveram quaisquer pagamentos ao referido escritório, esta Relatoria compreende que tal debate não é cabível em sede de Agravo, uma vez que se trata de verificação que demanda dilação probatória e do contraditório aprofundados, não se podendo inferir de plano, posto que repercute no mérito do processo originário. Desse modo, por não ser apropriado o exame em sede de julgamento incidental, detenho-me a decidir apenas quanto às razões da cautelar.

¹ Disponível em: <https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0005258-15.2017.4.01.3400&data-Distribuicao=20250902135428>. Acesso em: 01/01/2025.

Adiante, quanto à utilização do processo TC/007283/2017 como paradigma para alegação de coisa julgada administrativa, **repisa-se** que não há qualquer correspondência entre o paradigma e o processo originário, pois, como explanado em preliminar, os objetos estritamente diferentes, sendo a única coisa em comum, o próprio contrato administrativo.

Quanto ao entendimento do STF acerca do pagamento de verbas honorárias por meio dos juros de mora do FUNDEF para fundamentar a legalidade de cláusulas de pagamento no referido contrato, **esta Relatoria compreende que os entendimentos vinculantes não se aplicam ao caso**, isso porque, a cláusula sétima do “Contrato nº 001/2017”, de maneira clara, coloca que o pagamento será realizado no momento em que o contratante percebe o benefício, sendo autorizado o destaque do percentual de 20% referente aos honorários para recebimento diretamente por repartição do precatório, além de prever que, no caso de atraso, se sujeita a Administração em pagamento direto em 03 dias após o recebimento, adicionando juros de mora e correção monetária. Vejamos:



Assim, considerando que até o momento, permanece vigente o contrato nos termos estabelecidos em 2017, a percepção é que não se trata de pagamento em juros de mora do precatório a ser recebido, mas, da própria verba vinculada em si; que como se sabe, é ilegal.

Por fim, quanto à alegação que o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas é da possibilidade de cláusula *ad exitum*, nesse ponto, é preciso ressaltar que um precedente não é uma jurisprudência, pois, enquanto aquele se trata de um único julgado, este se trata da uniformidade do posicionamento de um colegiado, é o que diz TARUFFO2 (2014):

Quando se fala do precedente, faz-se geralmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto quando se fala da jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas de tipo semântico.

Assim sendo, com respeito ao que argumentou o Agravante e mantendo o posicionamento adotado na Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC, esta Relatoria consultou a jurisprudência desta Corte de Contas, e notou que apenas 03 processos (TC/016164/2021, TC/015515/2021 e TC/016169/2021) apresentam o recorte da possibilidade da cláusula *ad exitum* nos contratos com a Administração Pública para recuperação dos valores do FUNDEF; ou seja, não se trata de posicionamento unânime.

Destarte, o precedente evocado pelo Agravante não guarda, até o momento, relação com o encontrado no “Contrato nº 001/2017” nos autos do processo originário, uma vez que, como já exposto, a cláusula sétima sugere que o pagamento será realizado sobre o valor cheio e não sobre juros de mora incidentes sobre o valor do precatório, contrariando o **art. 60 do ADCT**, conforme a ADPF 528.

Por tudo, entendo pela manutenção da Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC, em todos os termos.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, entendo pelo Conhecimento do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela não retratação, mantendo a Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

Teresina - Piauí, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

2 TARUFFO, Michele; DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Precedente e jurisprudência. Civilistica. com, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587>. Acesso em 01/10/2025.

PROCESSO: TC/010684/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA MATA, CPF Nº 510*****

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 282/25 – GJV

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora Francisca Pereira da Silva Mata, CPF n.º 510*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, SE, nível V, matrícula nº 97, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos-PI;

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 136/2025-CAPITÃO DE CAMPOSPREV, de 08/07/2025 (fls. 1.33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCCLXXI, em 29/07/2025 (fls. 1.35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS			
PROCESSO Nº. 04/2025			
A.	Vencimento, nos termos da Lei 443/2025.	R\$	6.142,52
	TOTAL A RECEBER	R\$	6.142,52
Capitão de Campos/PI, 08 de julho de 2025			

Total dos proventos a atribuir R\$ 6.142,52 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC N.º 011.181/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 151/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.445/2025, DE 11.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALMIR PEREIRA DA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Valmir Pereira da Rocha, portador da matrícula n.º 044103-1, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.988,84 (Dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 10.556,84 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.764/22);

b.2) R\$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.377/04 c/c LC Estadual n.º 107/08);

b.3) R\$ 32,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Valmir Pereira da Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.445/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.988,84 (Dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Valmir Pereira da Rocha, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.632/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 168/2025, DE 03.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA VITÓRIA NUNES DE MELO ABREU

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Vitória Nunes de Melo Abreu, portadora da matrícula n.º 289, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.009,53 Salário (Lei Municipal n.º 1.500/2025);

b.2) R\$ 640,76 Incentivo à titulação - 8% (Lei Municipal n.º 1.227/2012);

b.3) R\$ 320,38 Incentivo à Titulação - 4% (Lei Municipal n.º 1.227/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Vitória Nunes de Melo Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.135/07 e o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação dada pela EC n.º 20/98).

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 168/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.970,67 (Oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria Vitória Nunes de Melo Abreu, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 752/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105566/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 26 de setembro de 2025 com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO - Cumprimento do PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

Matrícula	Nome	Cargo
98.274	Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo
96.973	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo
02.097	Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 761/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável para elaborar, monitorar, avaliar, e revisar o plano de logística sustentável, desta Corte de Contas, a contar da presente data, os abaixo elencados:

Nome	Matrícula	Função	Atuação	
Cons. ^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	97666	Presidente	Representante do Colegiado	
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461	Membro	Representante da Governança	
Antonio Henrique Lima do Vale	97921	Membro	Representantes da Secretaria Administrativa	Diretoria de Gestão de Pessoas
Rosemary Capuchu da Costa	02062	Membro		Divisão de Licitações e Contratos
Fellipe Sampaio Braga	98319	Membro		Divisão de Orçamento e Finanças
Aurino César de Barros	98876	Membro		Divisão de Patrimônio e Logística

Nome	Matrícula	Função	Atuação	
Luis Batista de Sousa Júnior	98256	Membro	Representantes da Secretaria de Controle Externo	Secretaria de Controle Externo
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Membro		Diretoria de Fisc. de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Hamifrancey Brito Meneses	97258	Membro		Núcleo de Gestão de Informação Estratégica
Antonio Moreira da Silva Filho	97126	Membro	Representante da Secretaria de Tecnologia da Informação	Diretoria de Sistemas de Dados
Maria Valeria Santos Leal	97064	Membro	Representante da Escola de Gestão e Controle	

Art. 2º Fica revogada as Portarias nº 904/2023 e nº 362/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 769/2025

Dispõe sobre a substituição de fiscais e suplentes dos contratos sob responsabilidade da Divisão de Patrimônio e Logística – DPL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Memorando nº 4 – SA/DPL/SM, de 16 de julho de 2025, e os demais despachos da Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística – DPL, que tratam da substituição de fiscais e suplentes dos contratos sob responsabilidade da referida Divisão;

CONSIDERANDO o despacho da Secretaria Administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, periodicamente, a renovação dos membros das comissões de fiscalização e recebimento de bens, visando à melhoria da gestão contratual e à observância dos princípios da rotatividade e da impessoalidade;

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar as seguintes Portarias, que designaram fiscais e suplentes dos contratos sob responsabilidade da Divisão de Patrimônio e Logística:

I – Portaria nº 14, de 13 de janeiro de 2022, publicada no DOe nº 10, de 13/01/2022, p. 2;

II – Portaria nº 216, de 11 de abril de 2023, publicada no DOe nº 69, de 12/04/2023, p. 24;

III – Portaria nº 295, de 26 de abril de 2023, publicada no DOe nº 78, de 26/04/2023, p. 23;

IV – Portaria nº 879, de 5 de dezembro de 2023, publicada no DOe nº 225, de 06/12/2023, p. 18.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 771/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105492/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, apara realização de INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO - CONTAS DE GESTÃO devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, tendo por objeto de controle - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2024, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97057	Marconi Sá de Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	DF CONTAS 4
96455	Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo	DF CONTAS 4
2151	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo	DF CONTAS

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

COMUNICADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS tornam públicos o Resultado Definitivo da Prova Discursiva e o Resultado Final do concurso conforme alteração da decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0757513-33.2025.8.18.000 que se encontra pendente de julgamento de mérito no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJ/PI.

Esclarecem também que esses Resultados também foram alterados por decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0754280-28.2025.8.18.0000, que também se encontra a espera de julgamento de mérito no TJ/PI.

Por fim, esclarecem que, a depender dos julgamentos de mérito das citadas ações, o Resultado Definitivo da Prova Discursiva e o Resultado Final do certame ora publicados podem ser alterados.

Teresina (PI), 03 de outubro de 2025

RESULTADO DEFINITIVO PROVA DISCURSIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255003769	Adriano Ferreira Ribeiro	100	35	38	173	Aprovado
255003462	Alan De Souza Araújo	100	40	40	180	Aprovado
255001073	Ana Maria Castro Matos	88	30	41	159	Aprovado Negro
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	58	30	38	126	Aprovado Negro
255000468	Breno Anderson Carvalho Viana	90	45	25	160	Aprovado
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	42	35	19	96	Aprovado PcD
255000501	Charles Braga Bezerra	100	40	38	178	Aprovado
255001944	Claudionor Rodrigues De Carvalho Júnior	72	25	31	128	Aprovado
255002160	Cymera Kalyane Moraes Lima De Sousa	68	45	27	149	Aprovado Negro
255000018	Davi Rodrigues Souza	100	35	36	171	Aprovado
255000252	Debora Lanielly Ramalho Da Silva Ribeiro	60	50	50	160	Aprovado
255003797	Fabrizio Pereira Da Silva	100	25	41	166	Aprovado Negro
255004968	Felipe Moreira Caland Bastos	80	40	6	126	Aprovado
255001843	Felipe Gustavo Miranda Pereira	70	40	32	142	Aprovado Negro
255002791	Fernanda Visgueira Da Silva	100	40	33	173	Aprovado
255002059	Filipe Ramos Da Luz	72	50	37	159	Aprovado Sub Judice
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	88	40	22	150	Aprovado Negro
255002778	Francisco Manuel Vilça Lopes	60	25	28	113	Aprovado PcD
255006109	Gilberto Sampaio Da Fonseca	80	45	33	158	Aprovado
255003002	Gilvan Braz Araújo	72	50	22	144	Aprovado Negro
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	80	40	47	167	Aprovado Negro
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	84	50	22	156	Aprovado Negro
255002919	Liduan Soares Silva	60	45	42	147	Aprovado
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	100	35	32	167	Aprovado Negro
255003169	Lucas Quadro Dos Santos	82	40	29	151	Aprovado
255000377	Marcus Danilo Mendes Furtado	60	20	50	130	Aprovado
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	62	50	12	124	Aprovado Negro
255000385	Meizac Amaro Da Silva	60	50	35	145	Aprovado Negro
255002698	Michael Allison Da Silva Rabelo	54	35	27	116	Aprovado
255002786	Otávio Augusto Batista Melo	92	50	32	174	Aprovado
255003390	Otília Maria Soares Gomes Araújo	60	35	50	145	Aprovado
255000052	Paulo Silvio Mourão Veras Filho	60	45	25	139	Aprovado
255000012	Rafael Alves Da Silva	80	40	42	162	Aprovado Negro
255000408	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	92	35	26	153	Aprovado
255003691	Rayanne Maria Martins Ribeiro Da Silva	86	45	40	171	Aprovado
255003246	Rogério Santiago Araújo	80	40	36	156	Aprovado Sub Judice
255006455	Rômulo De Quadros Melo	44	40	32	116	Aprovado
255003475	Roniel Henrique De Moraes Uchoa	60	45	38	143	Aprovado
255004530	Sandro Magno Botelho De Almeida	78	30	22	130	Aprovado
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Junior	88	50	11	149	Aprovado PcD
255001363	Shaianna Da Costa Araújo	84	35	25	144	Aprovado Negro
255000684	Tamires De Sousa Andrade	50	40	36	126	Aprovado
255003738	Thyago Ferreira Da Silva	50	35	46	131	Aprovado
255001526	Valberto Barroso Da Costa	84	30	32	146	Aprovado PcD
255002031	Victor Gabriel Pereira Santos	52	10	42	104	Aprovado
255005488	Walber Willame Barbosa De Moura	96	35	50	181	Aprovado
255005504	Wesley Helio Nunes De Sales	88	50	24	162	Aprovado Negro
255001930	Yuri Farias Da Silva	64	50	28	142	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 1 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255002742	Adson Tenório França	72,5	20	50	142,5	Aprovado
255000831	Alex Silva Dos Santos	87,5	32,5	30	150	Aprovado
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	82,5	7,5	30	120	Aprovado Negro
255003439	Allan Sousa Dos Santos	87,5	50	36	173,5	Aprovado
255000196	Andressa Eulálio Lages	87,5	42,5	38	168	Aprovado
255003271	Anthony Belo Vasconcelos Santos	62,5	39,5	36	138	Aprovado
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	72,5	32,5	38	143	Aprovado Negro
255000804	Arthur Leite De Sousa	72,5	15	28,5	116	Aprovado
255002721	Augusto José Ribeiro Da Costa Júnior	60	7,5	25	92,5	Aprovado
255000959	Berenicy Sousa Oliveira	65	10	28,5	103,5	Aprovado Negro
255003095	Bruno Duarte Moura	65	27,5	30	122,5	Aprovado
255004301	Carlos César Pereira Nogueira Filho	72,5	35	30	137,5	Aprovado
255000177	Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho	80	50	44	174	Aprovado
255002183	Carmen Chaiana Baumgartner Maciel	50	32,5	46	128,5	Aprovado
255004977	Catarayne Florencio Cardoso	80	20	30	130	Aprovado
255003948	Clara Benício De Castro Uchôa	75	32	34	141	Aprovado
255000658	Cristiane Barbosa Monteiro	75	50	48	173	Aprovado
255001740	David Barros Mascarenhas	35	27,5	25	87,5	Aprovado
255001900	Eder Napoleão Alves Filho	60	20	47	127	Aprovado
255000382	Emanuel Freire De Almeida Muniz	62,5	12,5	28,5	103,5	Aprovado
255000095	Emilena Rodrigues Costa	82,5	50	25	157,5	Aprovado Negro
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	67,5	40	36	143,5	Aprovado Negro
255004584	Estela Miridan Rosas	75	17,5	30	122,5	Aprovado
255002609	Felipe Lima Santos	45	32,5	37	114,5	Aprovado Negro
255000686	Filipe José De Sousa	65	10	31	106	Aprovado
255001060	Hugo Almeida Melo Neto	0	42,5	47	89,5	Aprovado
255003858	Hugo Raphael Carvalho Camapum	65	42,5	50	157,5	Aprovado
255002227	Hygor Fernando Coimbra De Sepúlveda	72,5	42,5	44	159	Aprovado
255001200	Isaiah Gomes Silva	57,5	37,5	50	145	Aprovado
255001707	Jaryd Matias Cardoso	32,5	42,5	30	105	Aprovado Negro
255000731	Jayne Garcia Paes	67,5	17,5	35	120	Aprovado
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	65	42,5	37	144,5	Aprovado Negro
255000923	João Paulo Dos Santos Silva	82,5	50	38	170,5	Aprovado
255004305	João Pedro De Sousa Leal Lopes	35	25	30	90	Aprovado
255002751	João Pedro Silva Soares	95	27,5	35	157,5	Aprovado
255003711	João Victor Abreu Cruz	52,5	17,5	0	70	Aprovado
255001779	Jonatas Ferreira Passos	37,5	20	35	92,5	Aprovado
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	65	47,5	47	159,5	Aprovado Negro
255000490	José Cicero Araújo Dos Santos	67,5	42,5	28	138	Aprovado
255000919	Josélia Oliveira Carrias	70	17,5	30	117,5	Aprovado Negro
255000967	Karoliny Fontenele Cerqueira	47,5	42,5	39,5	129,5	Aprovado
255000327	Kartinne Kionelle Carvalho Sousa	57,5	40	38	135,5	Aprovado
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	72,5	50	43	165,5	Aprovado Negro
255004081	Krisya Maria Viana De Meneses	72,5	0	30	102,5	Aprovado
255000525	Leonardo Leandro Silva	50	35	30	115	Aprovado
255001883	Leonardo Silva De Araújo Filho	67,5	42,5	39	149	Aprovado
255003931	Leonardo Sousa E Silva	77,5	50	34,5	162	Aprovado
255000358	Luan De Souza Farias	85	47,5	29	161,5	Aprovado
255005727	Luciana Regina Cajazeiras De Gusmão	70	17,5	31	118,5	Aprovado
255000856	Luciano Alves Do Nascimento	87,5	50	33,5	171	Aprovado
255002258	Lunahra Vasconcelos Mesquita	75	50	30	155	Aprovado
255000775	Marcos Paulo Simões Barbosa	42,5	0	35	77,5	Aprovado
255002846	Marcos Venício De Sousa Ribeiro Júnior	57,5	35	30	122,5	Aprovado
255001820	Marcos Victor Furtado Farias	35	42,5	42	119,5	Aprovado
255002651	Maria Alice Brito Feitosa	85	25	30,5	140,5	Aprovado
255000335	Matheus Ravelli Dos Reis Freitas	72,5	47,5	30	150	Aprovado
255002761	Pablo Marinho Soares Da Silva	47,5	0	4	51,5	Aprovado
255003580	Paulo Henrique Gomes Araújo	67,5	50	30	147,5	Aprovado
255001046	Paulo Henrique Leão Do Nascimento	75	40	46	161	Aprovado
255000616	Rafael Ferreira Chaves	65	42,5	43	150,5	Aprovado
255000269	Rafael Silva Cruz	65	42,5	17	124,5	Aprovado
255003822	Ranafa Medeiros Ferreira	67,5	40	25	132,5	Aprovado PcD Negro

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 2 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255002479	Renato Viana Costa	57,5	35	30	122,5	Aprovado
255004390	Samuel Santos Moura Fe	57,5	35	30	122,5	Aprovado Negro
255003801	Sérgio David Alves Do Nascimento	45	42,5	25	112,5	Aprovado
255002950	Tales Moura Ferreira	67,5	35	30	132,5	Aprovado
255003775	Thales Rubens Capelli Saraiva	75	40	23,5	138,5	Aprovado
255000411	Thiago Augusto Da Silveira Carvalho Nolêto	82,5	25	34	141,5	Aprovado
255005988	Thiago De Sousa Araújo	42,5	15	29	86,5	Aprovado
255002755	Thiago Rômulo Santos Araújo Luz	52,5	50	37	139,5	Aprovado
255006510	Vitor Hugo De Aguiar Arruda	47,5	35	30	112,5	Aprovado
255002033	Vinicius Cavalcanti Amorim	75	50	43	168	Aprovado
255002126	Vinicius Teixeira Brito	87,5	50	39	176,5	Aprovado Negro
255003220	Wallysson Bruno Da Silva Rocha	40	50	39	129	Aprovado
255002440	Wendel Alves Da Silva	72,5	20	35	127,5	Aprovado Negro
255000463	Wilhan Sousa Dos Santos Masquio Faé	72,5	50	47,5	170	Aprovado
255003609	Willy Fernandes Vogado	57,5	26	35	118,5	Aprovado Negro
255003047	Yan Levy Lima Nunes	92,5	50	48,5	191	Aprovado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA
TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255001948	Adriano De Lima Vieira	50	50	13	113	Aprovado
255003568	Adylson Cristóvão Nunes Soares	60	0	0	60	Aprovado
255004652	Alex Ribeiro Correia Lima	60	0	0	60	Aprovado
255003134	Anderson Lima Miranda	80	0	0	80	Aprovado
255002738	Andre Lima Portela	70	0	0	70	Aprovado
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araújo	50	0	8	58	Aprovado Negro
255002998	Clevertton De Sousa Lima	70	0	22	92	Aprovado
255005146	Felipe Batista Cavalcante	60	0	0	60	Aprovado Negro
255006292	Felipe Carneiro Rodrigues	80	0	0	80	Aprovado
255000579	Gleyton Pinho De Oliveira	60	0	0	60	Aprovado
255002584	João Márcio Soares Machado Feltosa	60	10	0	70	Aprovado
255002728	Joavner Negreiros De Freitas	50	0	32	82	Aprovado
255000137	Jose Alex De Sousa	70	0	22	92	Aprovado
255000817	Leonardo Da Rocha Freitas	40	0	22	62	Aprovado
255003362	Lucas Caldeira Dos Santos	60	7,5	0	67,5	Aprovado Negro
255002386	Márcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	70	0	0	70	Aprovado PcD
255000497	Marcus Vinicius Batista Meirelles	60	10	14	84	Aprovado
255004387	Nathan Franklin Saraiva De Sousa	60	0	18	78	Aprovado
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	80	0	14	94	Aprovado PcD
255000609	Raimundo Da Silva Cardozo	80	0	0	80	Aprovado
255006194	Raphael Hendrigo De Souza Gonçalves	80	0	14	94	Aprovado
255000050	Rodrigo Marques Alves	80	17,5	2	99,5	Aprovado
255000303	Thamires Maria Da Silva Ferreira	60	2,5	5	67,5	Aprovado
255001631	Vitor Meneses De Vasconcelos	70	0	14	84	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS
TERESINA (PI)

Inscrição	Nome	Parecer Técnico	Questão 1	Questão 2	Prova Discursiva	Situação
255000689	Aledson De Souza Moura	60	0	0	60	Aprovado
255003282	Allyson Barbosa Campos	70	0	17	87	Aprovado
255003133	Anahí Coimbra Maciel	70	0	0	70	Aprovado
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	50	0	12	62	Aprovado Negro
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	70	5	26	101	Aprovado Negro
255003039	Breno Lopes Moraes	60	0	16	76	Aprovado
255002997	Bruno Ikey Rodrigues De Carvalho	70	5	14	89	Aprovado
255003368	Christiano De Sousa Maia	70	5	26	101	Aprovado
255001122	Cláudio Roberto Matheiros Bastos	60	0	0	60	Aprovado
255002117	Daniel Pereira Cardoso	60	0	16	76	Aprovado
255006005	David Menezes Da Boa Hora	60	0	2	62	Aprovado
255004343	Eduardo Andrade Pontes Amorim	80	0	16	96	Aprovado
255003171	Erick Maia Da Silva	60	0	20	80	Aprovado
255001858	Euclydes Gregório De Melo	70	10	16	96	Aprovado
255003316	Evandro Sousa De Abreu	60	0	31	91	Aprovado Negro
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	60	12,5	14	86,5	Aprovado Negro
255003224	Francisco Jose Magalhães De Pinho	60	0	27	87	Aprovado
255001535	Francisco Jose Santos Reis	60	0	24	84	Aprovado Negro
255002888	Francisco Márcio Da Silva Assunção	50	0	14	64	Aprovado
255003315	Jasson Carvalho Da Silva	60	0	0	60	Aprovado
255002907	Jorge Márcio Lopes Costa	60	0	2	62	Aprovado
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	70	0	0	70	Aprovado Negro
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	60	0	16	76	Aprovado Negro
255001892	Lucas Rodrigues Ferreira	50	0	21	71	Aprovado
255004022	Marcelo Campelo Magalhães	60	0	11	71	Aprovado
255001249	Mateus Nunes De Barros Magalhães	60	0	31	91	Aprovado
255003708	Matheus Lima Pereira	60	0	20	80	Aprovado Negro
255005957	Natanael De Carvalho Sousa	60	0	10	70	Aprovado Negro
255004239	Pedro Henrique Santos Oliveira	80	0	0	80	Aprovado
255000089	Rafael Cardoso Coelho	70	0	17	87	Aprovado
255006144	Rafael Santos De Oliveira	70	7,5	18	95,5	Aprovado
255006192	Romulo Randell Macedo Carvalho	50	0	0	50	Aprovado
255003318	Rômulo Oliveira Barros	60	0	19	79	Aprovado
255002801	Ronivon Silva Dias	70	0	16	86	Aprovado
255006371	Tales De Assis Pedroso	50	0	15	65	Aprovado
255002549	Whalisson Kassio De Melo Frazao	70	0	0	70	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 5 de 5

RESULTADO FINAL DE APROVADOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003462	Alan De Souza Araujo	16/04/1988	-	161	180	341	Aprovado	1º
255003691	Rayanne Maria Martins Ribeiro Da Silva	03/08/1995	-	168	171	339	Aprovado	2º
255005488	Walber Willame Barbosa De Moura	07/05/1993	-	154	181	335	Aprovado	3º
255000501	Charles Braga Beserra	27/03/1985	-	155	178	333	Aprovado	4º
255002786	Otávio Augusto Batista Melo	30/07/1997	-	158	174	332	Aprovado	5º
255000252	Debora Larielly Ramalho Da Silva Ribeiro	14/06/1991	-	171	160	331	Aprovado	6º
255005504	Wesley Helio Nunes De Sales	24/11/1988	-	162	162	324	Aprovado Negro	7º
255002791	Fernanda Visgueira Da Silva	15/07/1990	-	150	173	323	Aprovado	8º
255003769	Adriano Ferreira Ribeiro	24/05/1993	-	147	173	320	Aprovado	9º
255002059	Filipe Ramos Da Luz	07/04/1993	-	157	159	316	Aprovado Sub Judice	10º
255000018	Davi Rodrigues Souza	01/03/1990	-	144	171	315	Aprovado	11º
255006109	Gilberto Sampaio Da Fonseca	03/03/1969	-	154	158	312	Aprovado	12º
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	155	156	311	Aprovado Negro	13º
255000468	Breno Anderson Carvalho Viana	06/03/1998	-	149	160	309	Aprovado	14º
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	29/11/1994	-	141	167	308	Aprovado Negro	15º
255003797	Fabrizio Pereira Da Silva	21/04/1989	-	138	166	304	Aprovado Negro	16º
255001073	Ana Maria Castro Matos	06/12/2000	-	144	159	303	Aprovado Negro	17º
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	17/09/1996	-	135	167	302	Aprovado Negro	18º
255000012	Rafael Alves Da Silva	15/09/1991	-	140	162	302	Aprovado Negro	19º
255003169	Lucas Quadro Dos Santos	16/11/1996	-	146	151	297	Aprovado	20º
255002919	Lidivan Soares Silva	03/04/1991	-	149	147	296	Aprovado	21º
255001930	Yuri Farias Da Silva	29/08/1992	-	153	142	295	Aprovado	22º
255003246	Rogério Santiago Araujo	08/03/1973	-	138	156	294	Aprovado Sub Judice	23º
255000408	Rafaelber De Carvalho Souza Pereira Lima	06/04/1994	-	141	153	294	Aprovado	24º
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	26/09/1985	-	143	150	293	Aprovado Negro	25º
255003390	Otilia Maria Soares Gomes Araujo	08/05/1997	-	144	145	289	Aprovado	26º
255003002	Gilvan Braz Araujo	26/12/1987	-	145	144	289	Aprovado Negro	27º
255004530	Sandro Magno Botelho De Almeida	26/04/1984	-	156	130	286	Aprovado	28º
255003475	Roniel Henrique De Moraes Uchoa	26/12/1990	-	142	143	285	Aprovado	29º
255003738	Thyago Ferreira Da Silva	26/09/1986	-	154	131	285	Aprovado	30º
255001843	Felippe Gustavo Miranda Pereira	28/09/1986	-	142	142	284	Aprovado Negro	31º
255001363	Shaianna Da Costa Araujo	31/07/1990	-	139	144	283	Aprovado Negro	32º
255000377	Marcus Danilo Mendes Furtado	19/10/1985	-	151	130	281	Aprovado	33º
255000385	Melzac Amaro Da Silva	31/07/1982	-	134	145	279	Aprovado Negro	34º
255000684	Tamires De Sousa Andrade	03/06/1990	-	151	126	277	Aprovado	35º
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Junior	15/05/1990	-	126	149	275	Aprovado PcD	36º
255002160	Cyumara Kalyane Moraes Lima De Sousa	22/03/1988	-	135	140	275	Aprovado Negro	37º
255000052	Paulo Silvio Mourão Veras Filho	19/03/1997	-	145	130	275	Aprovado	38º
255004968	Felipe Moreira Caland Bastos	19/11/1988	-	149	126	275	Aprovado	39º
255001526	Valberto Barroso Da Costa	27/01/1992	-	126	146	272	Aprovado PcD	40º
255001944	Claudionor Rodrigues De Carvalho Júnior	28/02/1987	-	144	128	272	Aprovado	41º
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	25/05/1992	-	146	124	270	Aprovado Negro	42º
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	25/01/1984	-	143	126	269	Aprovado Negro	43º
255002698	Michael Alisson Da Silva Rabelo	02/12/1993	-	149	116	265	Aprovado	44º
255006455	Rômulo De Quadros Melo	26/04/1989	-	146	116	262	Aprovado	45º
255002778	Francisco Manuel Vileça Lopes	20/11/1961	-	145	113	258	Aprovado PcD	46º
255002031	Victor Gabriel Pereira Santos	21/11/2001	-	143	104	247	Aprovado	47º
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	105	96	201	Aprovado PcD	48º

Página 1 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003047	Yan Levy Lima Nunes	03/11/1992	-	131	191	322	Aprovado	1º
255003439	Allan Sousa Dos Santos	21/02/1994	-	148	173,5	321,5	Aprovado	2º
255000463	Willian Sousa Dos Santos Masquiro Faé	13/01/1993	-	149	170	319	Aprovado	3º
255002033	Vinicius Cavalcanti Amorim	05/09/1994	-	149	168	317	Aprovado	4º
255000658	Cristiane Barbosa Monteiro	15/01/1997	-	143	173	316	Aprovado	5º
255000616	Rafael Ferreira Chaves	02/04/1993	-	165	150,5	315,5	Aprovado	6º
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	11/05/1995	-	168	143,5	311,5	Aprovado Negro	7º
255000177	Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho	15/11/1990	-	136	174	310	Aprovado	8º
255000856	Luciano Alves Do Nascimento	12/01/1992	-	137	171	308	Aprovado	9º
255000196	Andressa Eulálio Lages	19/04/1998	-	139	168	307	Aprovado	10º
255003931	Leonardo Sousa E Silva	09/08/1995	-	142	162	304	Aprovado	11º
255001046	Paulo Henrique Leão Do Nascimento	27/08/1995	-	143	161	304	Aprovado	12º
255000923	João Paulo Dos Santos Silva	02/06/1993	-	133	170,5	303,5	Aprovado	13º
255000358	Luan De Souza Farias	17/01/1990	-	141	161,5	302,5	Aprovado	14º
255002751	João Pedro Silva Soares	31/07/1997	-	142	157,5	299,5	Aprovado	15º
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	05/07/1990	-	133	165,5	298,5	Aprovado Negro	16º
255000095	Emilena Rodrigues Costa	12/10/1985	-	136	157,5	293,5	Aprovado Negro	17º
255002126	Vinicius Teixeira Brito	16/06/1988	-	116	176,5	292,5	Aprovado Negro	18º
255003858	Hugo Raphael Carvalho Camapum	23/07/1993	-	135	157,5	292,5	Aprovado	19º
255003580	Paulo Henrique Gomes Araújo	26/08/1988	-	145	147,5	292,5	Aprovado	20º
255002227	Hygor Fernando Coimbra De Sepúlveda	25/02/1989	-	133	159	292	Aprovado	21º
255000831	Alex Silva Dos Santos	28/05/1994	-	140	150	290	Aprovado	22º
255000490	José Cicero Araújo Dos Santos	28/04/1993	-	151	138	289	Aprovado	23º
255001883	Leonardo Silva De Araújo Filho	17/10/1996	-	138	149	287	Aprovado	24º
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	28/04/1995	-	141	144,5	285,5	Aprovado Negro	25º
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	24/02/1996	-	125	159,5	284,5	Aprovado Negro	26º
255002742	Adson Tenório França	17/04/1997	-	139	142,5	281,5	Aprovado	27º
255000335	Matheus Ravelli Dos Reis Freitas	29/03/1995	-	131	150	281	Aprovado	28º
255003271	Anthony Belo Vasconcelos Santos	10/05/1994	-	141	138	279	Aprovado	29º
255003220	Wallysson Bruno Da Silva Rocha	18/04/1992	-	148	129	277	Aprovado	30º
255002651	Maria Alice Brito Feitosa	31/05/1995	-	135	140,5	275,5	Aprovado	31º
255002258	Lunahra Vasconcelos Mesquita	07/04/1991	-	120	155	275	Aprovado	32º
255004977	Cataryne Florencio Cardoso	10/08/2000	-	134	130	264	Aprovado	33º
255002479	Renato Viana Costa	10/11/1987	-	139	122,5	261,5	Aprovado	34º
255004390	Samuel Santos Moura Fe	25/04/1997	-	139	122,5	261,5	Aprovado Negro	35º
255000731	Jayne Garcia Paes	01/07/1995	-	139	120	259	Aprovado	36º
255000411	Thiago Augusto Da Silveira Carvalho Nolêto	30/12/1987	-	117	141,5	258,5	Aprovado	37º
255002755	Thiago Rômulo Santos Araújo Luz	27/09/1993	-	119	139,5	258,5	Aprovado	38º
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	05/06/1996	-	114	143	257	Aprovado Negro	39º
255001820	Marcos Victor Furtado Farias	28/11/1997	-	137	119,5	256,5	Aprovado	40º
255002183	Carmen Chaiana Baumgartner Maciel	24/09/1985	-	127	128,5	255,5	Aprovado	41º
255000269	Rafael Silva Cruz	08/12/1992	-	131	124,5	255,5	Aprovado	42º
255001200	Islan Gomes Silva	06/01/1992	-	109	145	254	Aprovado	43º
255003775	Thales Rubens Capelli Saraiva	18/04/1992	-	115	138,5	253,5	Aprovado	44º
255003822	Rafael Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	45º
255000327	Kartinne Kionelle Carvalho Sousa	16/05/1995	-	117	135,5	252,5	Aprovado	46º
255002950	Tales Moura Ferreira	11/06/1998	-	120	132,5	252,5	Aprovado	47º
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	28/08/1995	-	131	120	251	Aprovado Negro	48º
255003948	Clara Benício De Castro Uchôa	28/04/1999	-	109	141	250	Aprovado	49º
255000967	Karoliny Fontenelle Cerqueira	09/03/1998	-	119	129,5	248,5	Aprovado	50º
255004584	Estela Miridan Rosas	16/06/1991	-	126	122,5	248,5	Aprovado	51º
255004301	Carlos César Pereira Nogueira Filho	12/09/1991	-	110	137,5	247,5	Aprovado	52º
255001900	Eder Napoleão Alves Filho	20/09/1996	-	120	127	247	Aprovado	53º
255002609	Felipe Lima Santos	16/05/1991	-	131	114,5	245,5	Aprovado Negro	54º
255005727	Luciana Regina Cajazeiras De Gusmão	01/07/1989	-	126	118,5	244,5	Aprovado	55º
255000525	Leonardo Leandro Silva	15/03/1994	-	129	115	244	Aprovado	56º
255002440	Wendel Alves Da Silva	13/09/1990	-	115	127,5	242,5	Aprovado Negro	57º
255003095	Bruno Duarte Moura	15/01/1992	-	120	122,5	242,5	Aprovado	58º
255002646	Marcos Venício De Sousa Ribeiro Júnior	28/05/1997	-	120	122,5	242,5	Aprovado	59º
255003609	Wilky Fernandes Vogado	21/07/1998	-	117	118,5	235,5	Aprovado Negro	60º
255003801	Sérgio David Alves Do Nascimento	01/09/1985	-	122	112,5	234,5	Aprovado	61º
255000604	Arthur Leite De Sousa	14/10/1997	-	115	116	231	Aprovado	62º
255000610	Victor Hugo De Aguiar Arruda	09/04/1993	-	118	112,5	230,5	Aprovado	63º
255000382	Emanuel Freire De Almeida Muniz	05/12/1992	-	126	103,5	229,5	Aprovado	64º
255000919	Josélia Oliveira Carrias	17/01/1995	-	111	117,5	228,5	Aprovado Negro	65º

Página 2 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255001740	David Barros Mascarenhas	30/05/1997	-	141	87,5	228,5	Aprovado	66º
255000686	Filipe José De Sousa	12/04/1998	-	122	106	228	Aprovado	67º
255001707	Jaryd Matias Cardoso	03/03/1995	-	121	105	226	Aprovado Negro	68º
255004081	Krisya Maria Viana De Meneses	16/01/1995	-	121	102,5	223,5	Aprovado	69º
255002721	Augusto José Ribeiro Da Costa Júnior	18/08/1988	-	130	92,5	222,5	Aprovado	70º
255000775	Marcos Paulo Simões Barbosa	03/02/1994	-	144	77,5	221,5	Aprovado	71º
255001779	Jonatas Ferreira Passos	16/11/1990	-	119	92,5	211,5	Aprovado	72º
255000959	Berenicity Sousa Oliveira	11/11/1994	-	106	103,5	209,5	Aprovado Negro	73º
255003711	João Victor Abreu Cruz	25/02/1996	-	136	70	206	Aprovado	74º
255001060	Hugo Almeida Melo Neto	04/01/1988	-	113	89,5	202,5	Aprovado	75º
255005988	Thiago De Sousa Araújo	21/07/1989	-	109	86,5	195,5	Aprovado	76º
255004305	João Pedro De Sousa Leal Lopes	01/11/1995	-	104	90	194	Aprovado	77º
255002761	Pablo Marinho Soares Da Silva	12/11/1996	-	120	51,5	171,5	Aprovado	78º

Página 3 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255001948	Adriano De Lima Vieira	30/05/1989	-	142	113	255	Aprovado	1º
255000050	Rodrigo Marques Alves	08/06/1987	-	154	99,5	253,5	Aprovado	2º
255001631	Vitor Meneses De Vasconcelos	03/07/1996	-	161	84	245	Aprovado	3º
255002584	João Márcio Soares Machado Feitosa	02/10/1996	-	167	70	237	Aprovado	4º
255000137	Jose Alex De Sousa	17/03/1990	-	142	92	234	Aprovado	5º
255002728	Joavner Nogueiras De Freitas	09/02/1988	-	150	82	232	Aprovado	6º
255002998	Cleverton De Sousa Lima	21/10/1985	-	139	92	231	Aprovado	7º
255006194	Raphael Hendrigo De Souza Gonçalves	28/02/1983	-	134	94	228	Aprovado	8º
255002386	Márcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	24/05/1983	-	154	70	224	Aprovado PcD	9º
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	25/07/1986	-	129	94	223	Aprovado PcD	10º
255003362	Lucas Caldeira Dos Santos	22/06/1990	-	154	67,5	221,5	Aprovado Negro	11º
255000609	Raimundo Da Silva Cardozo	02/02/1986	-	135	80	215	Aprovado	12º
255000817	Leonardo Da Rocha Freitas	01/07/1985	-	149	62	211	Aprovado	13º
255003134	Anderson Lima Miranda	28/12/1984	-	130	80	210	Aprovado	14º
255004387	Nathan Franklin Saraiva De Sousa	28/07/1983	-	131	78	209	Aprovado	15º
255000497	Marcus Vinícius Batista Meirelles	25/02/1990	-	123	84	207	Aprovado	16º
255000303	Thamires Maria Da Silva Ferreira	13/05/1998	-	138	67,5	205,5	Aprovado	17º
255002738	Andre Lima Portela	16/12/1981	-	129	70	199	Aprovado	18º
255006292	Felipe Carneiro Rodrigues	02/10/1997	-	114	80	194	Aprovado	19º
255004652	Alex Ribeiro Correia Lima	10/07/1995	Sim	132	60	192	Aprovado	20º
255000579	Gleyton Pinho De Oliveira	07/07/1982	-	130	60	190	Aprovado	21º
2550005146	Felipe Batista Cavalcante	29/12/1984	-	124	60	184	Aprovado Negro	22º
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araujo	17/06/1980	-	118	58	176	Aprovado Negro	23º
255003568	Adylson Cristóvão Nunes Soares	16/10/1987	-	108	60	168	Aprovado	24º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003368	Christiano De Sousa Maia	13/02/1976	-	148	101	249	Aprovado	1º
255001858	Euclydes Gregório De Melo	12/10/1983	-	145	96	241	Aprovado	2º
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	09/04/1997	-	137	101	238	Aprovado Negro	3º
255000316	Evandro Sousa De Abreu	17/12/1976	-	143	91	234	Aprovado Negro	4º
255004343	Eduardo Andrade Pontes Amorim	31/08/1996	-	130	96	226	Aprovado	5º
255006144	Rafael Santos De Oliveira	11/01/1991	-	130	95,5	225,5	Aprovado	6º
255003292	Allyson Barbosa Campos	28/08/1989	-	134	87	221	Aprovado	7º
255001249	Mateus Nunes De Barros Magalhães	30/09/1994	-	128	91	219	Aprovado	8º
255003039	Breno Lopes Moraes	20/07/1990	-	143	76	219	Aprovado	9º
255006371	Tales De Assis Pedroso	09/08/1988	-	150	65	215	Aprovado	10º
255003171	Erick Maia Da Silva	31/05/1994	-	134	80	214	Aprovado	11º
255002801	Ronivon Silva Dias	09/10/1977	-	125	86	211	Aprovado	12º
255003224	Francisco Jose Magalhães De Pinho	20/06/1965	-	121	87	208	Aprovado	13º
255000089	Rafael Cardoso Coelho	14/07/1991	-	121	87	208	Aprovado	14º
255003318	Rômulo Oliveira Barros	30/10/1983	-	125	79	204	Aprovado	15º
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	28/02/1983	-	116	86,5	202,5	Aprovado Negro	16º
255001535	Francisco Jose Santos Reis	05/03/1999	-	116	84	200	Aprovado Negro	17º
255003133	Anahí Coimbra Maciel	22/02/2002	-	130	70	200	Aprovado	18º
255002997	Bruno Ikey Rodrigues De Carvalho	13/01/1998	-	107	89	196	Aprovado	19º
255002117	Daniel Pereira Cardoso	09/02/1984	-	120	76	196	Aprovado	20º
255002907	Jorge Márcio Lopes Costa	05/09/2000	-	132	62	194	Aprovado	21º
255002888	Francisco Márcio Da Silva Assunção	08/06/1978	-	129	64	193	Aprovado	22º
255003708	Matheus Lima Pereira	11/08/1995	-	112	80	192	Aprovado Negro	23º
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	09/04/1994	-	116	76	192	Aprovado Negro	24º
255002549	Whalisson Kássio De Melo Frazão	28/10/1999	-	120	70	190	Aprovado	25º
255005957	Natanael De Carvalho Sousa	20/12/1993	-	120	70	190	Aprovado Negro	26º
255004239	Pedro Henrique Santos Oliveira	04/04/2000	-	108	80	188	Aprovado	27º
255004022	Marcelo Campelo Magalhães	03/11/1992	-	116	71	187	Aprovado	28º
255001892	Lucas Rodrigues Ferreira	22/04/1995	-	114	71	185	Aprovado	29º
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	20/02/1995	-	111	70	181	Aprovado Negro	30º
255000689	Aledson De Souza Moura	08/04/1979	-	118	60	178	Aprovado	31º
255006192	Romullo Randell Macedo Carvalho	30/09/1994	-	122	50	172	Aprovado	32º
255001122	Cláudio Roberto Malheiros Bastos	11/07/1978	-	111	60	171	Aprovado	33º
255003315	Jasson Carvalho Da Silva	07/02/2002	-	109	60	169	Aprovado	34º
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	13/11/1987	-	105	62	167	Aprovado Negro	35º
255006005	David Menezes Da Boa Hora	28/06/1980	-	103	62	165	Aprovado	36º

**RESULTADO FINAL DE APROVADOS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255000398	Sebastião Gomes Da Silva Junior	15/05/1990	-	126	149	275	Aprovado PcD	1º
255001526	Valberto Barroso Da Costa	27/01/1992	-	126	146	272	Aprovado PcD	2º
255002778	Francisco Manuel Vilaga Lopes	20/11/1961	-	145	113	258	Aprovado PcD	3º
255000224	Carlos Eduardo Moreira Borges	26/08/1998	-	105	96	201	Aprovado PcD	4º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003822	Raraila Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	1º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255002386	Marcio Igo Carvalho Ribeiro Gonçalves	24/05/1983	-	154	70	224	Aprovado PcD	1º
255001426	Paulo Alex Dos Santos Maranhão	25/07/1986	-	129	94	223	Aprovado PcD	2º

RESULTADO FINAL DE APROVADOS
CANDIDATOS NEGROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ÁREA COMUM

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255005504	Wesley Helio Nunes De Sales	24/11/1988	-	162	162	324	Aprovado Negro	1º
255002870	Jonatas Pereira Da Silva	10/03/1996	-	155	156	311	Aprovado Negro	2º
255000309	Lucas Matheus Castro De Oliveira	29/11/1994	-	141	167	308	Aprovado Negro	3º
255003797	Fabricio Pereira Da Silva	21/04/1989	-	138	166	304	Aprovado Negro	4º
255001073	Ana Maria Castro Matos	06/12/2000	-	144	159	303	Aprovado Negro	5º
255000852	Jéssica Gabriela De Souza Abreu	17/09/1996	-	135	167	302	Aprovado Negro	6º
255000012	Rafael Alves Da Silva	15/09/1991	-	140	162	302	Aprovado Negro	7º
255000351	Francisco Carlos Aragão Alves	26/09/1985	-	143	150	293	Aprovado Negro	8º
255003002	Gilvan Braz Araújo	26/12/1987	-	145	144	289	Aprovado Negro	9º
255001843	Felippe Gustavo Miranda Pereira	28/09/1986	-	142	142	284	Aprovado Negro	10º
255001363	Shaianna Da Costa Araújo	31/07/1990	-	139	144	283	Aprovado Negro	11º
255000385	Melzac Amaro Da Silva	31/07/1982	-	134	145	279	Aprovado Negro	12º
255002160	Cyumara Kalyane Moraes Lima De Sousa	22/03/1988	-	135	140	275	Aprovado Negro	13º
255002847	Mariano Barbosa De Carvalho Neto	25/05/1992	-	146	124	270	Aprovado Negro	14º
255003464	Antonio Leonardo Gonçalves	25/01/1984	-	143	126	269	Aprovado Negro	15º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE ENGENHARIA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255000356	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung	11/05/1995	-	168	143,5	311,5	Aprovado Negro	1º
255000714	Kennedy Glauber Carvalho Leite	05/07/1990	-	133	165,5	298,5	Aprovado Negro	2º
255000095	Emilena Rodrigues Costa	12/10/1985	-	136	157,5	293,5	Aprovado Negro	3º
255002126	Vinicius Teixeira Brito	16/06/1988	-	116	176,5	292,5	Aprovado Negro	4º
255002901	Joabe Pereira Martins Carvalho	28/04/1995	-	141	144,5	285,5	Aprovado Negro	5º
255002891	Jordão Heitor Ferreira Cunha	24/02/1996	-	125	159,5	284,5	Aprovado Negro	6º
255004390	Samuel Santos Moura Fe	25/04/1997	-	139	122,5	261,5	Aprovado Negro	7º
255001642	Antonio Marcos França Ferreira	05/06/1996	-	114	143	257	Aprovado Negro	8º
255003822	Rafafá Medeiros Ferreira	21/09/1982	-	121	132,5	253,5	Aprovado PcD Negro	9º
255002866	Alexandre Alvares Rocha Costa	28/08/1995	-	131	120	251	Aprovado Negro	10º
255002609	Felipe Lima Santos	16/05/1991	-	131	114,5	245,5	Aprovado Negro	11º
255002440	Wendel Alves Da Silva	13/09/1990	-	115	127,5	242,5	Aprovado Negro	12º
255003609	Wilky Fernandes Vogado	21/07/1998	-	117	118,5	235,5	Aprovado Negro	13º
255000919	Josália Oliveira Carrias	17/01/1995	-	111	117,5	228,5	Aprovado Negro	14º
255001707	Jaryd Matias Cardoso	03/03/1995	-	121	105	226	Aprovado Negro	15º
255000959	Berenicy Sousa Oliveira	11/11/1994	-	106	103,5	209,5	Aprovado Negro	16º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255003362	Lucas Caldeira Dos Santos	22/06/1990	-	154	67,5	221,5	Aprovado Negro	1º
255005146	Felipe Batista Cavalcante	29/12/1984	-	124	60	184	Aprovado Negro	2º
255003425	Antonio Erivaldo Santos Araujo	17/06/1980	-	118	58	176	Aprovado Negro	3º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL Nº 01/2024AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECÍFICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
SISTEMAS, ENGENHARIA DE DADOS E CIÊNCIA DE DADOS

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação	Classificação
255006226	André Luiz De Oliveira Cezário	09/04/1997	-	137	101	238	Aprovado Negro	1º
255000316	Evandro Sousa De Abreu	17/12/1976	-	143	91	234	Aprovado Negro	2º
255002593	Ezequiel Severiano Da Silva	28/02/1983	-	116	86,5	202,5	Aprovado Negro	3º
255001535	Francisco Jose Santos Reis	05/03/1999	-	116	84	200	Aprovado Negro	4º
255003708	Matheus Lima Pereira	11/08/1995	-	112	80	192	Aprovado Negro	5º
255000102	Kenad Wanderson Araujo Silva	09/04/1994	-	116	76	192	Aprovado Negro	6º
255005957	Natanael De Carvalho Sousa	20/12/1993	-	120	70	190	Aprovado Negro	7º
255002735	Jose Brendo Ferreira Dos Santos	20/02/1995	-	111	70	181	Aprovado Negro	8º
255001396	Anderson Eugênio Ribeiro Soares	13/11/1987	-	105	62	167	Aprovado Negro	9º

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2025- TCE/PI / TCE/CE

PROCESSO SEI 104807/2025

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ: 09.499.757/0001-46);

OBJETO: estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes. Cada solução tecnológica compartilhada compreende o conjunto de ferramentas, sistemas e recursos tecnológicos, os quais serão objeto de análise, troca de experiências e eventuais aprimoramentos conjuntos. As atividades de cooperação técnica contemplam, entre outras ações, a identificação de boas práticas, a disseminação de conhecimentos e a colaboração na análise e desenvolvimento de melhorias nas soluções tecnológicas adotadas;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas instituições, em comum acordo. A continuidade da cooperação após o término do prazo estabelecido neste termo se dará por meio de novo Termo de Cooperação firmado entre os partícipes, conforme interesse oportunidade e conveniência de ambas as instituições;

VALOR: a execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos,

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.53, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 1 de outubro de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 15/2025 - TCE/PI / ALEPI**PROCESSO SEI 104890/2025**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI (01.028370/0001-30);

OBJETO: compartilhamento de dados e informações entre a ALEPI e o TCE-PI, no que tange às prestações de contas eletrônicas dos órgãos e entidades estaduais e acervo de regulamentos legislativos do Estado do Piauí, para utilização exclusiva no desenvolvimento das funções constitucionais de controle externo da administração pública estadual;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da ALEPI, podendo ser prorrogado, mediante celebração de aditivo. Caberá à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ a publicação deste Acordo no Diário Oficial Eletrônico do ALEPI. Caberá ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) a publicação deste Acordo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

VALOR: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 e art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.531/2023;

DATA DA ASSINATURA: 29 de setembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01321**PROCESSO SEI 105225/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL - ATRICON (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: participação de conselheiro substituto no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC", nos dias 02 a 05 de dezembro do corrente ano, em Florianópolis - SC.

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 1 de outubro de 2025.

PORTARIA Nº 624/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105117/2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01304.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 625/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102205/2024.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araujo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Doação nº 01/2025, celebrado com a COMUNIDADE CATÓLICA SHALOM, firmado em 15/09/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 185/2025, de 1º/10/2025, p.63, que tem como objeto a transferência de 2 (dois) automóveis pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações estabelecidas no Anexo Único do Termo de Doação em comento.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias, matrícula nº 02005, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 626/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105333/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02117, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01283.

Art. 2º Designar o servidor Edivan Maia da Silva, matrícula nº 02102, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 627/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104085/2025.

Considerando memorando nº 4 – SA/DPL/SM de 16 de julho de 2025 e demais despachos do Processo nº 104085/2025;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando Portaria nº 769-Presidência, de 2 de outubro de 2025, que revoga as Portarias 14/2022; 216/2023; 295/2023 e 879/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar como Fiscais e Suplentes dos respectivos Contratos os servidores constantes no Anexo Único.

Art. 2º Revogam-se as Portarias-SA:

nº 298, de 21/10/2021, disponibilizada no DOe nº 200 no mesmo dia, p. 8;

nº 372, de 22/11/2021, disponibilizada no DOe nº 25, de 24/11/2021, p.5;

nº 45, de 26/01/2022, disponibilizada no DOe nº 19, no mesmo dia, p. 11;

nº 61, de 3/02/2022, disponibilizada no DOe nº 25 no mesmo dia, p. 6;

nº 219, de 19/08/2022, disponibilizada no DOe nº 76, de 26/04/2022, p. 37;

nº 505, de 19/08/2022, disponibilizada no DOe nº 155 no mesmo dia, p. 3;

nº 600, de 20/09/2022, disponibilizada no DOe nº 205, de 21/09/2022, p. 16;

nº 742, de 7/11/2022, disponibilizada no DOe nº 205 no mesmo dia, p. 51;

nº 46, de 30/01/2023, disponibilizada no DOe nº 22 no mesmo dia, p. 22;

nº 216, de 12/04/2023, disponibilizada no DOe nº 69 no mesmo dia, p. 24;

nº 595, de 6/09/2023, disponibilizada no DOe nº 169 no mesmo dia, p. 27;

nº 661, de 3/10/2023, disponibilizada no DOe nº 186 no mesmo dia, p. 35;

nº 466, de 25/07/2024, disponibilizada no DOe nº 460 no mesmo dia, p. 30;

nº 500, de 13/08/2024, disponibilizada no DOe nº 152 no mesmo dia, p. 29;

nº 522, de 20/08/2024, disponibilizada no DOe nº 160 no mesmo dia, p. 37;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 3 de outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Anexo Único da Portaria-SA nº 627/2025

Processo	Contrato	Contratada	Atribuição	Matrícula	Fiscal do Contrato
SEI-100046/2022	12/2021	Água de Tresina	Fiscal	98.028-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
SEI-105453/2023	19/2023	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
			Suplente	98.717	Armando Diego Saraiva de Oliveira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
SEI-102953/2023	12/2023	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
			Suplente	98.717	Armando Diego Saraiva de Oliveira
			Suplente	98.789	Leonardo Canuto Bezerra
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-105191/2023	16/2023	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
			Suplente	98.717	Armando Diego Saraiva de Oliveira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
SEI-100248/2023	02/2021	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
SEI-10021/2022	11/2022	L H L DE ASSIS & CIA LTDA	Fiscal/Membro	98.789	Leonardo Canuto Bezerra
			Fiscal/Membro	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
			Fiscal/Membro	01.974-7	Anete Marques da Silva
			Fiscal/Membro	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-100154/2022	26/2018	Imobiliária Lima Aguar LTDA	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo
			Suplente	02068	Carlos Alberto da Silva
SEI-105287/2024	17/2020	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	Fiscal	98.789	Leonardo Canuto Bezerra
			Suplente	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo
SEI-100033/2022	01/2021	Resolve Limpeza Ambiental LTDA	Fiscal	98936	Pablo Rangel Vieira Lima
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-100617/2022	THV- 406112	Eletrobrás Distribuição Piauí	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto
SEI-102258/2022	34/2022	Telefônica Brasil S/A.	Fiscal	98.789	Leonardo Canuto Bezerra
			Suplente	97021	Paula Fortes Couto

SEI-100041/2022	15/2022	BIOLAVSEC Serviços de Higienização e Impermeabilização de Móveis LTDA	Fiscal	02152	Alexandre Magno Marques Damasceno
			Suplente	98.789	Leonardo Canuto Bezerra
SEI-100062/2022	07/2021	Agatha Serviços Gerais LTDA	Fiscal/Membro	98936	Pablo Rangel Vieira Lima
			Fiscal/Membro	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Fiscal/Membro	97167	Luis Otávio Sousa da Trindade
SEI-100019/2022	06/2022	ICP Elevadores Serviços e Comercio	Fiscal	97167	Luis Otávio Sousa da Trindade
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-100023/2022	11/2021	SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
SEI-100023/2022	Contratos (nºs) 38175/2024, 38187/2024, 38188/2024, 38189/2024 e 38201/2024.	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA/ ANTARES VEÍCULOS	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto
			Suplente	02.057-5	Luciane Costa Carvalho
SEI-100023/2022	31/2019	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	Fiscal/Membro	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto
			Fiscal/Membro	02.057-5	Luciane Costa Carvalho
			Fiscal/Membro	98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges
SEI-100060/2022	27/2020	TELEMAR NORTE LESTE S/A	Fiscal	98936	Pablo Rangel Vieira Lima
			Suplente	02152	Alexandre Magno Marques Damasceno
SEI-100029/2022	18/2021	NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Fiscal	97167	Luis Otávio Sousa da Trindade
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-100147/2024	50/2024	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	97167	Luis Otávio Sousa da Trindade

SEI-106108/2024	76/2024	NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	Fiscal	97823	Clara Regina Pereira d Silva Chantal Nunes
			Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
SEI-106108/2025	35/2025	C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Fiscal	02117	Etienne de Jesus Silva
			Suplente	02102	Edivan Maia da Silva
SEI-100635/2022	24/2022	ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	96.924	Gilmar Lima Malta

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
09/10/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2025

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012575/2024

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Representação em face da P.M. de Altos/PI, após a realização de fiscalização concomitante, que localizou a Lei Municipal 256/2023, que dispõe sobre a redistribuição dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que possuem habilitação técnica para o cargo de Técnico de Enfermagem. Referências Processuais: Responsável: Maxwell Pires Ferreira - Prefeito. Dados complementares: PROCESSO ORIUNDO DA SEGUNDA CÂMARA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA - CONSULTA

TC/000760/2023

CONSULTA - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Presidente APPM. Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS.

Objeto: Questionamentos sobre a promulgação da Lei Federal nº 14.341/2022 e os possíveis reflexos na jurisdição e desempenho das competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação a entidades de representação dos municípios. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes - OAB/PI nº 3944 e OAB/MA nº 25111-A (Com procuração - peça 2)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011770/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peças 28.2 e 29.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005319/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO - REFERENTE AO TC/010565/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e outro (Com procuração - peça 4)

TC/008167/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI - REFERENTE AO PROCESSO TC/004111/2023 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO TORRES DA**

PAZ - AGÊNCIA (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010190/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 02/2021, celebrado entre a Sociedade Esportiva Tiradentes e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI). Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 30.2) **INTERESSADO: OSÉAS CANUTO DE MELO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): João José Leitão Filho - OAB/PI nº 19.015 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: SOCIEDADE ESPORTIVA TIRADENTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Hilbertho Luis Leal Evangelista OAB/PI nº 3208 e outro (Com procuração -peça 31.2)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009017/2020

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado(s): José Hamilton Rocha de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO. Dados complementares: Revogação da Medi-

da Cautelar nº 202/2025-GRD, tendo em vista o entendimento de que o julgamento do ato em questão deva, também, passar pelo Pleno desta Corte, levando em consideração a existência de ato anterior exarado por decisão colegiada.

INCIDENTE PROCESSUAL -
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/003908/2025

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC/013340/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSª, LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

|
INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009570/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): José Ferreira Dantas Filho. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

TC/010091/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Vânia Marta da Silva
Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/007053/2025

AUDITORIA CONCOMITANTE - FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 1º quadrimestre de 2025. Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Governador. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração - peça 8.2) ; Marielly Gomes Freitas - OAB/PI nº 17073 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 8.4)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000487/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FELIPE MENDES TORRES DO REGO - IDEPI (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - IDEPI (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUTORA PANORAMA LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Ges-

tora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: SM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peças 31.2, 45.2, 56.2) **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 55.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração - fls.6 da peça 58.1) **INTERESSADO: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 122.2) **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIP E ADM. DE OBRAS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça 109.2) **INTERESSADO: MANUEL CIRILO DE CASTRO NETO - INSTITUTO (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mateus Castro Alencar de Carvalho - OAB/PI nº 22904 (Com procuração - peça 110.2 e 192.2) **INTERESSADO: A. A. DOS SANTOS NETO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - peça 176) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite - OAB/PI nº 15.698 (Com procuração - peça 205.2) **INTERESSADO: GUSTAVO MACEDO COSTA - EMPRESA (RESPONSÁVEL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo

- OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 125.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL)**. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. Advogado(s): Thamis Ceres Lopes Freire - OAB/PI nº 12038 (Com procuração - peça 128.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004302/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - REFERENTE AO TC/003790/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000934/2025

AUDITORIA - FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO (EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Avaliar a existência, o grau de implementação e a real efetividade da política pública e/ou ações referente à política de enfrentamento da violência contra mulher por parte do Estado do Piauí, em relação às ações de segurança pública e assistenciais. Dados complementares: Responsáveis: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA; ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA - SECRETÁRIA DAS MULHERES DO ESTADO DO PIAUÍ; MARIA REGINA SOUSA - SECRETÁRIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS; LUCY KE-

IKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ; SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ; SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA; ADERSON DE BRITO NOGUEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004778/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Afrânio Castelo Branco / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Auditório Sulica - Teatro Arte Sem Limite” realizado pela empresa D. DE SOUSA LIMA PRODUÇÕES. **INTERESSADO: D. DE SOUSA LIMA PRODUÇÕES - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

TC/004780/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Referências Processuais: Não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Natal de Sonho e Luzes” realizado pela Secretaria de Cultura à empresa EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS. **INTERESSADO: EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/010808/2025

MONITORAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - REFERENTE AO TC/005036/2022 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 210/2024 - SSC

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PI112. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12.2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 18.2)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/004252/2024

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA REANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE

PEDIDO DE REVISÃO. INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peças 6 e 75.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002333/2024

DENÚNCIA - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Objeto: Suposto descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL pelo Prefeito do Município, o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA SER APRECIADO JUNTAMENTE. COM O PROCESSO TC/003908/2025 - INCIDENTE PROCESSUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Advogado(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 02)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008842/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PARNAÍBA - REFERENTE AO TC/007526/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

TC/006678/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - ME - REFERENTE AO TC/012599/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. **INTERESSADO: ANTÔNIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Com procuração - peça 6)

TC/008144/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - REFERENTE AO PROCESSO TC/000874/2024 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): SPE Piauí Conectado S/A. Unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Bruno Francisco Cabral Aurélio - OAB/SP nº 247054 e outros (Sem procuração nos autos)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/010031/2025

LEVANTAMENTO - CONFORMIDADE DO SIAFIC MUNICIPAL COM AS EXIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 10.540/2020 E DA LRF (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Diagnosticar o panorama da implantação dos Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFICs nos municípios piauienses, em resposta ao Decreto nº 10.540/2020.

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011493/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV - REFERENTE AO TC/007039/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONS.^a LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 6)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)